



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

# Mensagem N.º 6.464

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E  
EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE  
2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafo*  
*256*  
*27/6/00*



**ESTADO DO CEARÁ**



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 03/05/00  
  
PRESIDENTE

MENSAGEM nº 6.464, de 02 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à deliberação da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2001, em cumprimento ao disposto no art 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual

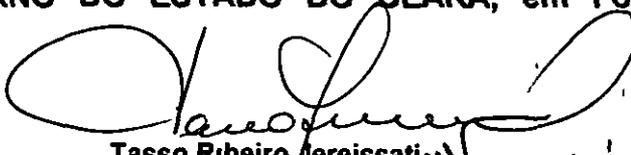
O Projeto ora apresentado dispõe sobre as prioridades, os objetivos e estratégias da administração pública estadual, a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações, as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado, as disposições relativas às políticas de recursos humanos e outras matérias de natureza orçamentária

Na elaboração do referido Projeto, buscou-se, desde já, compatibilizar as diretrizes orçamentárias para 2001 com as linhas gerais previstas no Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, prestes a ser sancionado pelo Presidente da República, visando, dentre outros aspectos, a manutenção do equilíbrio fiscal, que vem sendo obtido em função da austeridade que tem marcado as últimas administrações do Estado do Ceará

Dada a importância da matéria tratada, solicito o apoio de Vossa Excelência no encaminhamento e votação desta proposição, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2000**

  
Tasso Ribeiro Jereissati  
GOVERNADOR DO ESTADO

**Excelentíssimo Senhor  
Deputado José Wellington Landim  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
NESTA**



## ESTADO DO CEARÁ

# PROJETO DE LEI

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2001 e dá outras providências.**

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art 203, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2001, compreendendo**

- I - as prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual,**
- II - a organização e estrutura dos orçamentos,**
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações,**
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado,**
- V - as disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual,**
- VI - as disposições relativas à dívida pública estadual, e**
- VII - as disposições finais**

### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 2º - Constituem as prioridades, objetivos e estratégias da administração pública estadual**

**I - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO, com a implementação de um amplo programa de educação com ênfase na Educação Básica e**



## ESTADO DO CEARÁ

profissionalizante, buscando a melhoria de qualidade do ensino, a permanência e sucesso dos alunos, a ampliação de programas de qualificação profissional e o apoio aos avanços científico, tecnológico e de inovações,

**II - CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA**, mediante a formação de pólos de agricultura irrigada e fortalecimento da agricultura tradicional, a continuidade da política de industrialização, o desenvolvimento do turismo com a consolidação dos pólos turísticos, a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas,

**III - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO**, através de uma política de utilização racional dos recursos naturais, promovendo-lhes a conservação, preservação e recuperação, numa perspectiva de sustentabilidade, e do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos de saúde, habitação, saneamento, justiça, segurança pública e ação social,

**IV - OFERTA PERMANENTE DE ÁGUA E CONVÍVIO COM O SEMI-ÁRIDO**, mediante o aumento da disponibilidade regularizada de água, melhor distribuição dos recursos hídricos no território estadual, com o gerenciamento da oferta e com a implementação de políticas compensatórias e capacitação do produtor rural, visando à redução da vulnerabilidade às secas,

**V - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, objetivando o aumento da produtividade do sistema de gestão e sua modernização, com a maximização dos resultados, otimização dos gastos e investimentos públicos, qualificação do pessoal, fortalecimento das parcerias com instituições, segmentos sociais, setores produtivos, organismos internacionais e governos municipais e federal

**Art. 3º** - As metas físicas para o exercício financeiro de 2001 estão incluídas no Anexo II da Lei estadual nº 12 990, de 30/12/1999 – Plano Plurianual para o período 2000 – 2003 e em suas revisões, observadas as alterações de que trata o art 4º da mencionada Lei, e serão apresentadas na Lei do Orçamento, de conformidade com o disposto no parágrafo único deste artigo

**Parágrafo único** As metas físicas serão indicadas e agregadas por categoria de programação (projetos ou atividades), de forma regionalizada, nos termos da Lei estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e da Lei Complementar estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999



## ESTADO DO CEARÁ



### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** - A Lei Orçamentária para o exercício de 2001, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual para o período 2000-2003 (Lei nº12 990, de 30/12/1999)

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária para o ano 2001 será constituído de:

- I - texto da Lei,
- II - quadros orçamentários consolidados,
- III - demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública,
- IV - discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social

**§ 1º** - Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão

- a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo art 22, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o art 39 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços de setembro de 2000,
- b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de outras fontes,
- c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso,
- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade,
- e) consolidação do orçamento por funções, subfunções e programas e projetos/atividades,



## ESTADO DO CEARÁ

- f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de cinco anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços de setembro de 2000,
- g) consolidação do orçamento por natureza de despesa,
- h) consolidação do orçamento por fonte de recursos,
- i) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,
- j) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 210, da Constituição Estadual,
- l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do art 212 da Constituição Federal e dos arts 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,
- m) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea "l" deste artigo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996,
- n) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art 258 da Constituição Estadual e das Leis estaduais nºs 11 752, de 12 de novembro de 1990, e 12 077-A, de 1º de março de 1993, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,
- o) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do art 165, da Constituição Federal,
- p) quadro dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos,



## ESTADO DO CEARÁ

q) quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos arts 19 e 20 do Projeto de Lei Complementar federal nº 4/2000, conforme o disposto no art 169 da Constituição Federal,

r) consolidação do orçamento por meta

§ 2º - Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos

- a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades, metas e macrorregiões,
- b) demonstrativo da receita de outras fontes,
- c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas,
- d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos

§ 3º - A discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa a que se refere o inciso IV deste artigo, será executada da seguinte maneira

- a) O relatório de que trata a alínea "d" do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 6º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 8º do art 6º desta Lei,
- b) Os relatórios de que tratam as alíneas "e", "f", "g" e "r" do § 1º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 8º do art 6º desta Lei,
- c) O relatório de que trata a alínea "j" do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos Tesouro, operações de crédito, convênios, emissão de títulos e outras fontes,



## ESTADO DO CEARÁ

- d) Os relatórios de que tratam as alíneas "i", "l", "m", "n" e "q", do § 1º deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea "a" do § 8º do art 6º desta Lei,
- e) O relatório de que trata a alínea "a" do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no art 6º desta Lei, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 8º do art 6º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do art 20 desta Lei, e em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999,
- f) Os relatórios de que tratam as alíneas "b" e "c" do § 2º deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o art 39 desta Lei,
- g) O relatório de que trata a alínea "d" do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas "a" e "b" do § 8º do art 6º desta Lei

**§ 4º** - A consolidação do orçamento por macrorregião a que se referem as alíneas "f" e "j" do § 1º, deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999

**Art. 6º** - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria, a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos

- a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens,



## ESTADO DO CEARÁ

fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, e, o previsto no § 1º do art 18 do Projeto de Lei Complementar federal nº 4/2000,

- b)** juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições,
- c)** outras transferências correntes, compreendendo as transferências constitucionais a municípios e demais transferências instituídas por Lei,
- d)** outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo,
- e)** investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações, equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial,
- f)** inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda, constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas,
- g)** amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciado, principal corrigido da dívida contratual refinanciado, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortizações e restituições,
- h)** outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas "e", "f" e "g" deste artigo.

**§ 1º** - Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado



## ESTADO DO CEARÁ

**§ 2º** - As categorias de programação, de que trata este artigo, serão identificadas por projetos ou atividades

**§ 3º** - A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa

**§ 4º** - A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes

**§ 5º** - Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações

**§ 6º** - As receitas e despesas decorrentes de desestatização constarão da Lei Orçamentária Anual com seus valores totais e código próprio que as identifique

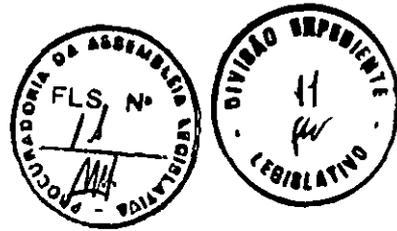
**§ 7º** - A abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de saldos de exercícios anteriores terão seus valores indicados na fonte e na despesa por código próprio que os identifique

**§ 8º** - As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo

- a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Estado e os provenientes de transferências constitucionais e legais,
- b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior

**§ 9º** - A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a Portaria nº 5, de 20 de maio de 1999, do Ministério do Planejamento e Gestão

**§ 10º** - As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender as necessidades de execução



## ESTADO DO CEARÁ

**Art. 7º** - O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

**Art. 8º** - O Poder Executivo divulgará a Lei do Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de forma educativa em impressos e por meios eletrônicos

**Art. 9º** - O Poder Executivo instalará na rede *INTERNET*, as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos nos arts 200, e seu parágrafo único, 203, § 2º, III, e 211, I, II, III e IV, e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado

**Art. 10.** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes

**§ 2º** - Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

##### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 11.** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de forma compatível com as receitas, despesas, resultados nominal e primário previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei



## ESTADO DO CEARÁ

**§ 1º** - As Metas Fiscais, constantes do anexo a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicam uma necessidade de revisão

**§ 2º** - Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei estão a preços de abril de 2000, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no art 13 e seus parágrafos, desta Lei

**Art. 12.** - Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público seguirão como parâmetro das suas despesas com

- I - pessoal e encargos sociais, o valor especificado no Anexo de Metas Fiscais, desta Lei, calculado a partir da execução provável dessa despesa, no exercício de 2000, acrescidos de 3,2%, para atender o crescimento vegetativo desta despesa, e o disposto no § 1º, do art 18, do Projeto de Lei Complementar 04/2000
- II - as despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção do órgão ou entidade, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2000, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, na forma do que dispõe o art 29 desta Lei

**Art. 13.** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 2000

**§ 1º** - As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio vigente, no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo

**§ 2º** - Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2001, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 2000, incluídos os meses extremos do período

**Art. 14.** - No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual



## ESTADO DO CEARÁ

**Art. 15.** - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social

**Art. 16.** - Na programação da despesa não poderão ser

- I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras,
- II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,
- III - previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição,
- IV - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros,
- V - previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização,
- VI - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada,
- VII - fixadas despesas que não sejam compatíveis com as dotações contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subseqüentes alterações

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, ajuda de custos para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos e bolsas concedidas pela Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa - FUNCAP

**Art. 17.** - Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria SOF nº 2, de 22 de julho de 1994, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e na Portaria SOF nº 5, de 20 de maio de 1999, da Secretaria de Orçamento Federal e suas alterações



## ESTADO DO CEARÁ



**Art. 18.** - As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o art 39 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear a despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos para atender a despesas com investimentos

**Art. 19.** - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos

**Art. 20.** - Ao projeto de lei orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de

- I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de outras fontes e convênios,
- II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade,
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,
- IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior,
- V - recursos de desestatização

**Parágrafo único.** A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para atender emendas, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% do valor consignado na proposta orçamentária

**Art. 21.** - Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei



## ESTADO DO CEARÁ

**Art. 22.** - O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade

**Parágrafo Único.** Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades a que se referem os débitos

**Art. 23.** - Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, até 1º de julho de 2000, serão incluídos na proposta orçamentária de 2001, conforme preceitua o art 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, discriminados por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no art 6º desta Lei, especificando

- a) número do processo judicial,
- b) número do precatório (processo administrativo);
- c) data da expedição do precatório,
- d) o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s),
- e) demonstrativo dos os cálculos e o valor do precatório a ser pago

**Art. 24** - Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial

**Art. 25.** - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto estadual nº 25 407, de 22 de março de 1999.

**Parágrafo único.** É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenção social

**Art. 26.** As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em



## ESTADO DO CEARÁ

categoria de programação, conforme definida no art 6º, § 2º, desta Lei, classificadas no grupo de despesas "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão

### SEÇÃO II

#### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

##### SUBSEÇÃO I DAS DIRETRIZES COMUNS

**Art. 27.** - Integrarão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto

**Parágrafo único.** As despesas de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista serão fixadas no Orçamento de Investimento, de que trata o art 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual

**Art. 28.** A emissão de títulos públicos será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para o ano 2001 consignar as dotações orçamentárias para pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título "RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS".

**Art. 29.** As despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 2000, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 2000 ou no decorrer de 2001



## ESTADO DO CEARÁ



**Art. 30.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão apenas às operações contratadas ou às prioridades, ou às autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembléia Legislativa

**Art. 31.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no art 212, da Constituição Federal, e art 216, da Constituição Estadual

**Art. 32.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei federal nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação

**Art. 33.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que

- I - Instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no art 156, da Constituição Federal,
- II - Atende ao disposto no art 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o art 169, da Constituição Federal,
- III - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a
  - a) 5%, se a população for maior que 150 000 habitantes,
  - b) 4%, se a população for maior que 100 000 e menor ou igual a 150 000 habitantes,
  - c) 3%, se a população for maior que 50 000 e menor ou igual a 100 000 habitantes,
  - d) 2%, se a população for maior que 25 000 e menor ou igual a 50 000 habitantes,
  - e) 1%, se a população for menor ou igual a 25 000 habitantes



**ESTADO DO CEARÁ**



**IV - Não está inadimplente**

- a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS,
- b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares,
- c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais,
- d) com a CAGECE,
- e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios

**V -** No período de julho de 1999 a junho de 2000, matriculou na rede de ensino um número mínimo de 80% (oitenta por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade,

**VI -** Os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo, no exercício

**Art. 34.** É obrigatória a contrapartida dos municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos

- a) 5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6,
- b) 7,5% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4,
- c) 10% do valor total da transferência para os municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4

**Parágrafo único.** A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado



**ESTADO DO CEARÁ**



- I - Oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente,
- II - a municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir,
- III - Para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde

**Art. 35.** Caberá ao órgão ou entidade transferidor

- I - Verificar a implementação das condições previstas nos arts 33 e 34, desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2001 e demais documentos comprobatórios,
- II - Acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 36.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes

- I - Das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos,
- II - De receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção,
- III - De outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts 29 e 45 desta Lei



## ESTADO DO CEARÁ



§ 2º. No exercício de 2001 deverão ser aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2000

### SUBSEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 37.** Para efeito do disposto nos arts 49, inciso XIX, 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público

- I - As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts 12, inciso I, e 45, desta Lei,
- II - As demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto nos arts 12, inciso II, e 29, desta Lei

**Art. 38.** Para efeito do disposto no art 5º, desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 15 de agosto de 2000, de forma que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do art 203, da Constituição Estadual

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO

**Art. 39.** Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com art 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual



## ESTADO DO CEARÁ

**Art. 40.** Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts 109 e 110 da Lei nº 4 320/64, para as finalidades a que se destinam

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

**Art. 41.** Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário

**Art. 42.** Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário diferenciado pela Fazenda Pública Estadual, ressalvadas as matérias oriundas de convênios firmados nos termos da Lei Complementar federal nº 24/95

**Art. 43.** O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo

**Art. 44.** As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura

**Parágrafo único.** Os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste artigo levarão em conta

I - os efeitos sócio econômicos da proposta,



## ESTADO DO CEARÁ

- II - a capacidade econômica do contribuinte,
- III - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta,
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária,
- V - a localização fora da região metropolitana;
- VI - a geração de emprego,
- VII - a distribuição de renda

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 45.** As despesas com pessoal, ativo, inativo e pensionistas, civil e militar, nos termos do art 6º, letra "a", desta Lei, no exercício financeiro de 2001, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e Ministério Público observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o art 169, da Constituição Federal, e alterações posteriores

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se

- a) respeitado o limite de que trata o presente artigo,
- b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes

**Art. 46.** O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2001, em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária



## ESTADO DO CEARÁ



**Art. 47.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de setembro de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus dirigentes máximos

**Art. 48.** No exercício de 2001, observado o disposto no art 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se

- I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art 49 desta Lei,
- II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela,
- III – for observado o limite das despesas com pessoal previsto no art 45, desta Lei

**Art. 49.** No exercício de 2001, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art 45 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de saúde e segurança que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 50.** - As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução nº 78, do Senado Federal, e suas alterações posteriores, e na forma do Capítulo VI, do Projeto de Lei Complementar nº 4/2000



ESTADO DO CEARÁ



## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51.** Para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo referido no art 11 desta Lei, será limitado, de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder e do Ministério Público, o empenho de dotações e de movimentação financeira para correção dos desvios e redução dos riscos fiscais

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira

§ 2º. O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação financeira e empenho

**Art. 52.** As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

**Art. 53.** - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária

**Art. 54.** - O Projeto de Lei Orçamentária de 2001 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa

**Art. 55.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2001 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, atualizada nos termos dos arts 13 e 14 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária



## ESTADO DO CEARÁ



**§ 1º.** Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2001 a utilização dos recursos autorizada neste artigo

**§ 2º.** Após promulgada a Lei Orçamentária de 2001, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos

**§ 3º.** Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS

**Art. 56.** Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária de 2001 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando

- I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas,
- II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art 6º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas

**Art. 57.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional, macrorregião, categoria de programação, grupo de despesa, especificando o elemento da despesa e fonte de recursos

**Art. 58.** A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual, constando necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na mesma



## ESTADO DO CEARÁ



**Art. 59.** - Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Assembléia Legislativa o acesso, para fins de consulta, ao módulo de execução orçamentária do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC

**Art. 60.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

LDO\_2001 10/2001



# **ANEXO**

# **METAS FISCAIS**



**ESTADO DO CEARÁ**



**ANEXO DE METAS FISCAIS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
Demonstrativo das metas anuais**

As principais receitas públicas estaduais projetadas, para 2001 – 2003, foram calculadas a partir das estimativas de crescimento médio anual do PIB cearense e nacional, fixadas em 4,0%, e com base no comportamento das receitas diretamente arrecadadas pelo Tesouro Estadual, e das receitas de transferências da União, realizadas nos anos anteriores ao período mencionado

Para a estimativa das receitas tributárias (ICMS, IPVA e outras) considerou-se no cálculo das projeções, além do crescimento esperado do PIB cearense, um esforço para aumento de arrecadação da ordem de 1,0%

As receitas de transferências da União (FPE, e outras Transferências Correntes e de Capital) seguem a trajetória de crescimento do PIB nacional, com um incremento de mais 1,0%, por conta da expectativa de resultados favoráveis na economia do país, refletindo uma melhoria no recolhimento do IR e IPI, no período considerado. Destaca-se, nas receitas de Transferências, a redução do ICMS – Exportação (Lei Kandir), com a sua completa extinção em 2003, conforme observa-se no item “Outras Transferências Correntes”, do quadro de Metas Fiscais, anexo (Quadro I)

As Operações de Crédito englobam os valores previstos nos contratos já celebrados com os agentes financiadores e os que estão em fase de negociação, a exemplo do Programa de Qualificação da Educação Básica, o Projeto São José II e o PRODETUR II

No âmbito das Despesas, o principal item refere-se aos gastos com pessoal e encargos. As previsões levaram em consideração o Projeto de Lei Complementar nº 04/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, que impõe novos limites por Poder e estabelece regras para manter os gastos com esta rubrica, de tal forma que esta despesa não comprometa as contas públicas e assegure a oferta de serviços essenciais à sociedade. Dentro deste contexto foram realizados estudos relativos à execução provável desta despesa para o ano 2000 e, a partir desta base, definiu-se o crescimento da folha de pagamento para os anos subsequentes. O Quadro II, anexo, demonstra a previsão dos gastos com pessoal, por Poder, e os respectivos limites e a sua relação com a Receita Corrente Líquida



## ESTADO DO CEARÁ

As despesas com as transferências para os municípios relativas ao FUNDEF, foram projetadas a partir das receitas do ICMS e das Transferências do FPE e IPI – Exportação, e com base na projeção da matrícula do ensino fundamental para os próximos anos

Com relação à dívida, os valores dos encargos e das amortizações relacionados no Quadro I, anexo, reflete a base contratual do Estado para empreendimentos em pleno andamento, mais as estimativas dos novos contratos que passarão a ter efetividade a partir de 2001

Nas Despesas de Capital, o elevado volume de investimentos para o ano 2001 resulta na concomitância da conclusão dos principais Programas atualmente em andamento, como o Programa de Construção e Conservação de Rodovias – CEARÁ II e o PROARES, e do início do cronograma de novos Programas relevantes como o Programa de Qualificação da Educação Básica, PROGERIH, São José II e o PRODETUR II. Este esforço de investimento é o vetor preponderante na explicação do resultado primário negativo no ano 2001. A partir de 2002, a redução no patamar dos investimentos reflete o término da carteira de projetos originária no biênio 1997/98. O resultado primário previsto, corroborado pelo comportamento favorável das receitas e demais despesas, apresenta-se positivo a partir de 2002.

**QUADRO I**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROJEÇÕES FISCAIS PARA O ESTADO DO CEARÁ**  
**PERÍODO - 2001 a 2003**



R\$ Milhões

ESPECIFICAÇÃO	2001	2002		2003	
	VALOR	VALOR	%	VALOR	%
<b>1. RECEITA TOTAL</b>	<b>4.097</b>	<b>4.083</b>	<b>(0,3)</b>	<b>4.200</b>	<b>2,9</b>
<b>1.1. Receita Corrente</b>	<b>3.518</b>	<b>3.705</b>	<b>5,3</b>	<b>3.836</b>	<b>3,5</b>
1 1 1 Receta tributária	1 863	1 956	5,0	2 054	5,0
1 1 1 1 ICMS	1 762	1 850	5,0	1 942	5,0
1 1 1 2 Outras recetras tributárias	101	106	5,0	111	5,0
1 1 2 Receta patrimonial	156	156	-	156	-
1 1 3 Contribuição Social do Servidor	69	71	3,5	74	3,5
1 1 4 Transferencias correntes	1 286	1 337	4,0	1 362	1,9
1 1 4 1 FPE	1 071	1 124	5,0	1 180	5,0
1 1 4 2 Outras Transferências Correntes	215	213	(1,2)	182	(14,7)
1 1 5 Outras Recetas Correntes	144	185	28,3	191	3,2
<b>1.2. Receita de Capital</b>	<b>580</b>	<b>379</b>	<b>(34,7)</b>	<b>364</b>	<b>(3,9)</b>
1 2 1 Alienações de bens	50				
1 2 2 Operações de Crédito Interna	123	65	(47,1)	61	(7,2)
1 2 3 Operações de Crédito Externa	251	150	(40,1)	132	(12,0)
1 2 4 Transferencias de Capital	147	154	5,0	162	5,0
1 2 5 Outras Recetas de Capital	8	9	5,0	9	5,0
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	<b>4.074</b>	<b>4.082</b>	<b>0,2</b>	<b>4.197</b>	<b>2,8</b>
<b>2.1. Despesas Correntes</b>	<b>2.935</b>	<b>3.040</b>	<b>3,6</b>	<b>3.123</b>	<b>2,7</b>
2 1 1 Pessoal e encargos	1 622	1 674	3,2	1 729	3,2
2 1 2 Demais despesas correntes	374	381	1,9	389	1,9
2 1 3 Transferências Constitucional a Municípios	491	515	5,0	541	5,0
2 1 4 Transferências a Municípios - FUNDEF	199	208	4,2	215	3,8
2 1 5 Encargos da Dívida	249	262	5,1	250	(4,6)
<b>2.2. Despesas de Capital</b>	<b>1.139</b>	<b>1.042</b>	<b>(8,5)</b>	<b>1.074</b>	<b>3,1</b>
2 2 1 Investimento e Outras Despesas de Capital	731	588	(19,5)	583	(0,9)
2 2 2 Inversões Financeiras	195	204	5,0	214	5,0
2 2 3 Amortização da dívida	214	249	16,7	277	11,0
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>23</b>	<b>1</b>		<b>3</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>(94)</b>	<b>141</b>		<b>180</b>	



ESTADO DO CEARÁ



**QUADRO II**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**GASTOS COM PESSOAL POR PODER, e o MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PERÍODO - 2001 a 2003**

R\$ Milhões

PODERES	2001		2002		2003		LIM. LRF %
	Pessoal	% RCL	Pessoal	% RCL	Pessoal	% RCL	
Legislativo	98,9	3,5%	101,8	3,4%	104,8	3,4%	3,4
Judiciário	155,4	5,5%	160,7	5,4%	166,1	5,4%	6,0
Min. Público	52,8	1,9%	54,7	1,8%	56,6	1,8%	2,0
Executivo	1.314,8	46,5%	1.357,2	45,5%	1.401,0	45,5%	48,6
<b>TOTAL</b>	<b>1.622,0</b>	<b>57,4%</b>	<b>1.674,3</b>	<b>56,2%</b>	<b>1.728,5</b>	<b>56,1%</b>	<b>60,0</b>
<b>RCL</b>	<b>2.827,7</b>		<b>2.981,8</b>		<b>3.079,2</b>		

Nota RCL = Receita Corrente Líquida

LRF = Lei de Responsabilidade Fiscal



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
25ª LEGISLATURA / \_\_\_\_\_ SESSÃO LEGISLATIVA  
\_\_\_\_\_ NO EXPEDIENTE DA 39ª SESSÃO \_\_\_\_\_ ORDINÁRIA

DESPACHO

- PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA  
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /  
( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO  
( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 4, 5, 00

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

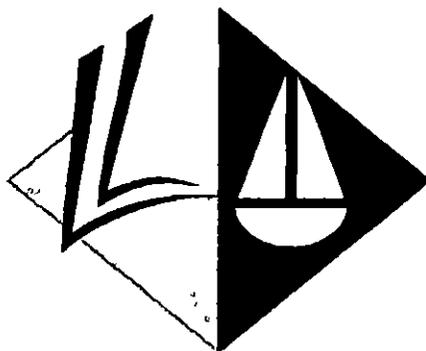
De acordo com o art. 183

RT encaminhe-se  
à Comissão de Constituição  
e Justiça

Em 04 / 05 / 2000

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

PUBLICADO  
Em 04 de 05 de 2000  
Funanda



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**MENSAGEM N.º 6.464**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

---

**Dep. Francisco Aguiar  
Presidente da CCJR**



**MENSAGEM N° 6.464**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

## **PARECER N° L0069/2000**

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 6.464, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando dispor sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001.

2. Esclarece o Chefe do Poder Executivo que *"na elaboração do referido Projeto, buscou-se, desde já, compatibilizar as diretrizes orçamentárias para 2001 com as linhas gerais previstas no Projeto de Lei de Responsabilidade Fiscal, prestes a ser sancionado pelo Presidente da República, visando, dentre outros aspectos, a manutenção do equilíbrio fiscal, que vem sendo obtido em função da austeridade que tem marcado as últimas administrações do Estado do Ceará."*

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

## PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA

2



MENSAGEM N° 6.464

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

### II

3. Inicialmente, ressalte-se que a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias encontra-se na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por força do art. 203, *caput*, da Constituição do Estado do Ceará.

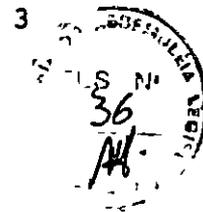
4. Portanto, a proposição em exame espelha a competência privativa do Governador do Estado em iniciar o processo legislativo referente a leis que disponham sobre matéria orçamentária (*também prevista no art. 60, § 2º, 'b', CE/89*).

5. Em outro aspecto, determina a Carta Estadual de 1989, no § 2º do seu art. 203, que a *"lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento..."*

6. Por sua vez, examinando cada artigo da proposição, confrontando-os com a Constituição Federal de 1988, com a Carta Estadual de 1989, com a Lei federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 (*Estatui*

# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

## PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA



**MENSAGEM N° 6.464**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

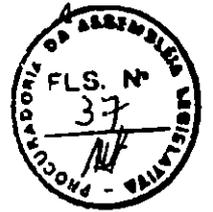
*normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), com o Código de Contabilidade do Estado do Ceará e com a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), observamos o atendimento do projeto às finalidades prescritas constitucionalmente e nos contornos regulamentares da legislação infraconstitucional citada, salvo quanto aos aspectos a seguir especificados.*

6. Na realidade, encontra-se uma atecnia na proposição quando das referências que faz ao Projeto de Lei Complementar federal n° 4/2000, que foi transformado na Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. Isto ocorreu, pelo fato de à época da elaboração do projeto de lei em estudo ainda não estar sancionado o mencionado Projeto de Lei Complementar n° 4. Basta agora proceder às devidas correções, para substituir a referência ao Projeto de Lei Complementar n° 4 por Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. Esta substituição deverá ocorrer na alínea g do §1° do art. 5°, na alínea a do art. 6°, no inciso I do art. 12 e no art.50, do projeto de lei em foco.

7. Ao mais, observa-se que em muito não difere o projeto em análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, sendo as alterações existentes, embora nem todas, decorrentes da necessária aplicação da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal (Lei Complementar Federal n° 101/2000).

M

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA**



**MENSAGEM Nº 6.464**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

8. Quanto às adaptações à Lei de Responsabilidade Fiscal, nota-se, de início, a oferta de dois Quadros de Metas Fiscais, anexos ao projeto, sendo um relativo às projeções fiscais para o período de 2001 a 2003, e o outro pertinente a gastos com pessoal. Estas metas fiscais são exigências do art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual *“integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.”*

9. No relativo ao Anexos de Metas, entendemos que as obrigações dos incisos I e II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar 101, ainda não podem ser exigidas, porquanto dependentes de metas fixadas para exercícios anteriores. E somente a partir do ano de 2000 passam as entidades federativas a ter a obrigação de fixarem metas na LDO.

10. Todavia, compreendemos possível a apresentação, no Anexo de Metas, das obrigações previstas nos incisos III, IV e V do § 2º do art. 4º da LC 101, e no § 3º do mesmo art. 4º, na forma do qual *“a lei de diretrizes orçamentária conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem”*. Todavia, estas exigências não foram atendidas.

*M*

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA**

5



**MENSAGEM N° 6.464**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

11. Outro equívoco jurídico que entendemos existente no projeto em estudo, reside no respectivo art. 49, pois a LC 101/2000 somente permite a realização de gastos com pessoal, quando houver sido extrapolado 95% do limite com gastos de pessoal, se (i) para a concessão do reajuste geral previsto no inciso X do art. 37 da Carta da República, ou (ii) por decorrência de determinação legal, contratual ou judicial, ou (iii) para pagamento de indenização nas sessões legislativas extraordinárias, ou (iv) para reposição de pessoal decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

12. Em outra vertente, registre-se que a limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no art. 51 do projeto, encontra amparo legal na alínea *b* do inciso I do art. 4° da Lei Complementar n° 101, combinado com o art. 9° desta mesma lei. O art. 9° desta Lei Complementar reza que:

*“ Art. 9° - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1° ...

§ 2° .....

*M*

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA**



**MENSAGEM Nº 6.464**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*§3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no ' caput', é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)"*

13. Por fim, só cabe ponderar que o art. 40 da proposição, ao almejar que não se apliquem às empresas públicas e às sociedades de economia mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, *"as normas gerais da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado"*, excetuando-se *"a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam"*, encontra fundamento na própria Lei federal nº 4.320/64, a qual, em seu art. 99, determina que *"os serviços públicos industriais (...) manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum"*.

**III**

14 Pelo exposto posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, devendo, todavia, ser sanados os defeitos destacados.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA**

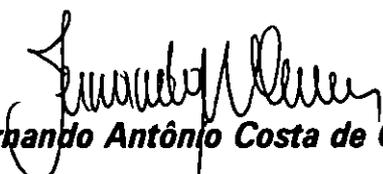


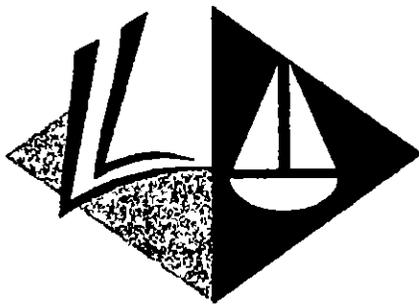
**MENSAGEM Nº 6.464**

**MATÉRIA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA  
LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS**

15. É o nosso parecer, à consideração da egrégia Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
**em 29 de maio de 2000.**

  
**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6464

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mário Araújo

Comissão de Justiça, em 30 de maio de 2000

[Signature]  
Presidente

**PARECER**

*Parecer favorável*

*em 30-05-2000*

*Relator*

*1 1º*

*[Signature]*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 30 DE MAIO DE 1999 2000

[Signature]  
PRESIDENTE

!CAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 30 de maio de 1999 2000

[Signature]  
Presidente

AB

Emenda Modificativa 

Modifica a “alínea q do § 1º do artigo 5º da LDO 2001.

**Art. 1º** - Modifica-se a alínea “q” do § 1º do art. 5º da LDO-2001, que fica com a seguinte redação

Art 5º - .....

Parágrafo 1º - .....

q - “quadro consolidado, por Poder, por Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04.05 2000, conforme o disposto no art. 169 da Constituição Federal”

### JUSTIFICATIVA

Após o envio a esta Casa da Mensagem nº 6 464, de 02.05.2000, foi sancionada e promulgada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05 2000).



**EUDORO SANTANA**

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

TeI (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al ce gov br - http //www al ce gov br

---

EMENDA ADITIVA Nº 3 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.464/2000

*"Acrescenta artigo ao Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem Nº  
6 464/2000"*

Art. 1º - Acrescenta-se ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 464/2000, o seguinte artigo.

"Art \_\_\_ - Após a aprovação da Lei Orçamentária, serão realizados seminários envolvendo órgão governamentais e entidades da sociedade civil, para a apresentação dos projetos estruturantes e específicos para cada região."

Sala de sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2000.



**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Líder do Partido dos Trabalhadores**

### JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa objetiva a possibilitar a sociedade e a população de cada região, o conhecimento das obras e dos valores destinados a esta, que ficariam estabelecidas com a aprovação do Orçamento Assim, permite aos administrados cobrar e fiscalizar, do administrador, a realização de cada obra de interesse da região.



**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Líder do Partido dos Trabalhadores**

EMENDA ADITIVA Nº 45 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.464/2000

*"Acrescenta artigo ao Projeto de Lei  
que acompanha a mensagem Nº  
6.464/2000"*

Art. 1º. - Acrescenta-se ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.464/2000, o seguinte artigo:

"Art. \_\_\_ - O Poder Executivo, publicará uma versão simplificada da proposta de Lei Orçamentária, que possibilite fácil entendimento, identificando os itens com maior peso nas receitas e nas despesas, bem como as principais metas, discriminando a localização e valor das obras, e a distribuição de recursos por Secretarias e Órgãos, a fim de possibilitar o conhecimento, da mesma, pela população.

Parágrafo Único - A publicação a que se refere o *caput* deste artigo, será realizada simultaneamente ao envio do Projeto de Lei Orçamentária para a Assembléia Legislativa."

Sala de sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2000.



**Deputado Estadual Artur Bruno**  
Líder do Partido dos Trabalhadores

## JUSTIFICATIVA

O orçamento do Estado é, em geral, um verdadeiro enigma para o cidadão. A complexidade do orçamento, dificulta que a sociedade discuta a sua elaboração. Assim, é fundamental simplificar e tornar mais compreensível a elaboração e o acompanhamento da execução orçamentária, ampliando a oportunidade de participação da sociedade.

Esta iniciativa deve ser entendida como um instrumento para democratizar o processo orçamentário, a sua idéia é ampliar a participação da população.



**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Líder do Partido dos Trabalhadores**



Emenda Modificativa

5

✓



AP.

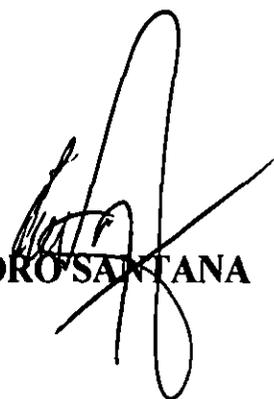
Modifica o "itêm I" do art. 12 da LDO 2001.

Art. 1º - O item I, do art 12, da LDO 2001 passa a ter a seguinte redação  
Art 12 - .....

I - "pessoal e encargos sociais, o valor especificado no anexo de Metas Fiscais desta Lei, calculado a partir da execução provável dessa despesa, no exercício de 2000, acrescidos de 3,2%, para atender o crescimento vegetativo desta despesa, e o disposto no § 1º do art 18 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000

### JUSTIFICATIVA

Após o envio a esta Casa da Mensagem nº 6.464, de 02 05 2000, foi sancionada e promulgada a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 05 2000)

  
EUDORO SANTANA

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753  
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará  
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6 AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 6.464/00

*"Dá nova redação ao Artigo 31 do  
Projeto de Lei que acompanha a  
mensagem Nº 6 464/2000"*

Art. 1º. - O artigo 31, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 464/2000, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 31 - A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 27,5% (vinte e sete e meio por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art 212 das Constituição Federal e Art. 216 da Constituição Estadual."

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2000.



**Deputado Estadual Artur Bruno**  
Líder do Partido dos Trabalhadores

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva oferecer mais recursos para a área de educação, no intuito de podermos criar uma cultura de maior investimento nas áreas sociais, fazendo, desta forma, uma transformação na qualidade de vida do nosso povo. O artigo original propunha 25% (vinte e cinco por cento), portanto, estamos sugerindo um incremento de verbas referente a 2,5% (dois e meio por cento) na educação pública.



**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Líder do Partido dos Trabalhadores**



EMENDA ADITIVA Nº 77 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.464/2000

*"Acrescenta inciso ao Artigo 33 do  
Projeto de Lei que acompanha a  
Mensagem Nº 6.464/2000"*

Art. 1º. - Acrescenta-se ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.464/2000, o seguinte inciso ao Art. 33:

"Art. 33 - (..)

VII - atende ao disposto do Art. 7º da Lei 9424 de 24 de dezembro de 1996."

Sala de Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 01 de junho de 2000

**Deputado Estadual Artur Bruno**  
Líder do Partido dos Trabalhadores

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva reforçar a fiscalização dos recursos para a área de educação, no que diz respeito à aplicação dos valores mínimos provenientes do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério (FUNDEF).

Criado pela Emenda Constitucional Nº 14 e regulamentado pela Lei Nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, o seu Art. 7º institui valores mínimos a serem aplicados com a remuneração de professores, como reproduzimos a baixo:

*Art 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e os Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público (grifos nossos)*

Vale a pena acrescentar, que este fundo tem sido uma das grandes iniciativas nas áreas sociais dos últimos anos, sendo responsável pela melhoria da educação nacional, como mostram os últimos índices do MEC, no entanto, tem sofrido constantemente desvios, na aplicação dos seus valores mínimos, em diversos municípios do nosso Estado, o que passa a ser um entrave à melhoria de qualidade do ensino público.



**Deputado Estadual Artur Bruno**  
**Líder do Partido dos Trabalhadores**

Incluir onde couber na LDO/2001, Seção I - “Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento do Estado e suas alterações” os termos do art. 72 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 1º - Incluir onde couber na Seção I - “Das Diretrizes Gerais para a Elaboração e Execução do Orçamento do Estado e suas alterações” os termos do art 72 da Lei Complementar nº 101, de 04 05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com a seguinte interpretação e redação:

Seção I - . . . . .

... .. “A despesa com serviços de terceiros do Poder Executivo, do Ministério Público, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas do Município e do Tribunal de Justiça não poderá exceder, em percentual da Receita Corrente Líquida, até o ano 2002, a do exercício anterior”.

### JUSTIFICATIVA

Com este artigo o que se objetiva é introduzir na LDO a limitação estabelecida pelo art. 72 da Lei Complementar nº 101, de 04 05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)



**EUDORO SANTANA**

Incluir, onde couber, no Capítulo III, da Lei de Diretrizes Orçamentária - 2001, os termos do art. 14, seus itens e parágrafos, da seção II - "Da Renúncia de Receita", da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000.

Art. 1º - Inclua-se, onde couber

Capítulo III - .....

seção II - "Da Renúncia de Receita" (da Lei Complementar nº 101, de 04 05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal))

### JUSTIFICATIVA

Há, na política de atração de investimentos do Estado, renúncia parcial de receita que, para ser implantada no Orçamento, a partir de agora deve ter seu impacto econômico-financeiro estimado, nos termos do art. 14 e seus parágrafos



EUDORO SANTANA

Altera o art. 5º, paragrafo 1º, alínea q, da Mensagem 6.464, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exercício 2.001.

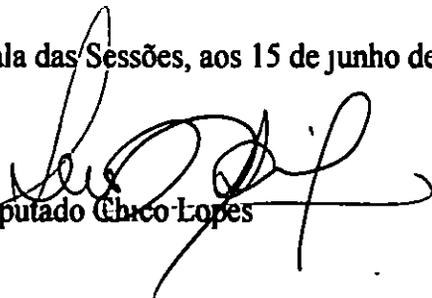
No art 5º da Mensagem 6 464, a alínea “ q” do parágrafo 1º passa a ter a seguinte redação

Art 5º - O projeto de lei orçamentária para o ano 2001 será constituído de de.

§ 1º - ... ..

q - quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos arts 19 e 20 do Projeto de Lei Complementar federal nº 101 de 04 05 2000, conforme o disposto no artigo 169 da Constituição Federal

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000



Deputado Chico Lopes

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar o Poder Legislativo no desempenho de suas funções de controle externo acompanhar o cumprimento da Lei Complementar no. 101 de 04 05 2000, que prevê a contabilização da despesa com terceirização de mão de obra em uma categoria diferente das despesas com pessoal, permitindo maior transparência na administração dos recursos humanos na gestão pública estadual. Acreditamos que que tal informação, além de nos trazer maiores subsídios para avaliar os impactos financeiros dessas contratações, viabilizará um diagnóstico mais substancial da real demanda de servidores no serviço público do Estado, fornecendo-nos, inclusive, o quadro de inativos e pensionistas por poder e entidade

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000



Deputado Chico Lopes  
Líder do PCdoB

**Acrescenta item no Art. 5º da Mensagem 6.464, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exercício 2.001.**

Acrescente-se ao art 5º da Mensagem 6 464, item V.

Art 5º - O projeto de lei orçamentária para o ano 2001 será constituído de de

I - ( ),

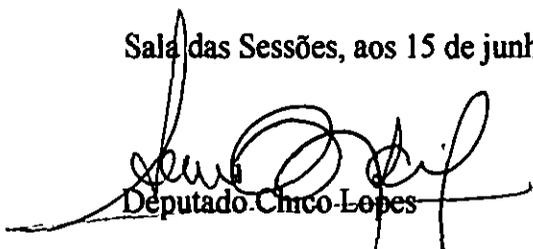
II - ( );

III - ( . )

IV - ( ),

**V - demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remições, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.**

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000

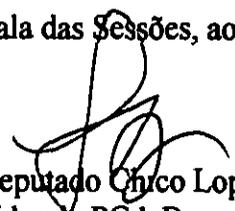


Deputado Chico Lopes

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo ampliar os instrumentos de controle deste Poder, em relação às finanças públicas do Estado do Ceará. Esse demonstrativo, uma peça orçamentária prevista no Art 203, parágrafo 3º, da Constituição Estadual, é de fundamental importância para uma melhor compreensão do desempenho financeiro da gestão pública estadual, na medida que nos oferecerá significativas informações, principalmente em referência aos impactos decorrentes de isenções, anistias, e outros benefícios financeiros ou tributários.

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000



Deputado Chico Lopes  
Líder do PCdoB

**EMENDA Nº 12**

**Suprime o Parágrafo Único do artigo 47 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.464/2000**

Art. 1º - Fica suprimido o Parágrafo Único do artigo 47 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.464/2000.

**JUSTIFICATIVA**

O parágrafo Único do artigo 47 estabelece que os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, publicarão até 30 de setembro de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente, mediante atos de seus dirigentes máximos.

Considerando a independência dos Poderes, o disposto no referido artigo trata-se de uma interferência do Poder Executivo nos demais Poderes, devendo, portanto, ser suprimido.



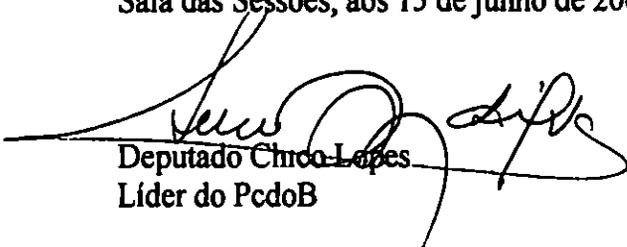
**DEPUTADO JOSÉ NOBRE GUIMARÃES**  
PT

Acrescenta artigo, no capítulo III, Seção I, da Mensagem 6.464, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2001.

Acrescente-se artigo no Capítulo III, Seção I, da Mensagem 6 464

Art. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000.



Deputado Chico Lopes  
Líder do Pcdob

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda se propõe a assegurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101 de 04 05 2000, além de garantir o acompanhamento sistemático da execução orçamentária

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000



Deputado Chico Lopes  
Líder do Pcdob

**Cria categoria econômica/grupo de despesa na Consolidação das Despesas por Categoria Econômica e Grupo de Despesa segundo a Origem do Recurso e Esfera Orçamentária.**

Inclua-se onde couber.

**Acrescente-se a categoria econômica/grupo de despesas “ Outras Despesas de Pessoal” na consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso, em cumprimento à Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000..**

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000

*Chico Lopes*  
Deputado Chico Lopes  
Líder do Pcdob

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101 de 04 05 2000, que prevê no seu art 18, §1º a contabilização de despesas com terceirização de mão de obra em grupo de despesa diferente do grupo “ pessoal e encargos sociais”

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000

*Chico Lopes*  
Deputado Chico Lopes  
Líder do Pcdob

EMENDA ADITIVA

15

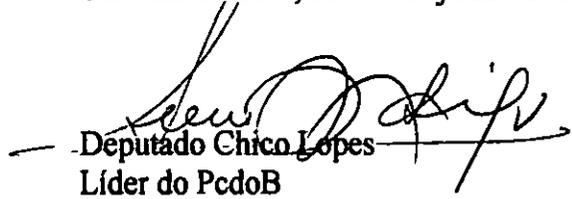


**Acrescenta artigo determinando a realização de audiências públicas para discussão do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2001.**

Inclua-se onde couber.

**Art - Caberá a Assembléia Legislativa a realização de audiências públicas nas macrorregiões do Estado e região metropolitana de Fortaleza para discutir o projeto de lei orçamentária, assegurada a participação de técnicos do Poder Executivo**

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000

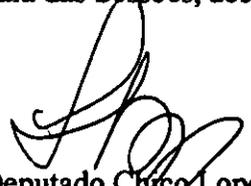


Deputado Chico Lopes  
Líder do Pcdob

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem a finalidade de assegurar a ampliação do debate sobre a Lei Orçamentária do Estado, oportunizando à população cearense um maior conhecimento sobre a gestão das finanças públicas. Considerando-se que este Poder pode contribuir significativamente para a educação política da sociedade cearense, acreditamos que seja de fundamental importância assegurar e ampliar os mecanismos de discussão sobre as decisões políticas do Estado.

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000.



Deputado Chico Lopes  
Líder do PCdOB

EMENDA Nº <sup>16</sup>

**Altera a redação do Parágrafo Único do art. 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.464/2000**

Art. 1º - O parágrafo único do art 3º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.464/2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - .....

Parágrafo Único - As metas para o exercício financeiro de 2001 serão apresentadas na proposta orçamentária agregadas por categoria de programação (projetos ou atividades), de forma regionalizada, nos termos da Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999, e da Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999, **com a respectiva previsão física e financeira.**"

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva viabilizar a discussão regional dos orçamentos, o que somente será possível com o detalhamento físico e financeiro das metas, que são o nível mais detalhado da classificação orçamentária. A falta de previsão financeira para as metas inviabilizou a discussão e a apresentação de emendas ao Plano Plurianual 2000-2003, vez que os custos ficaram agregados por programas, no bojo dos quais estão várias metas físicas, sem previsão financeira.

Considerando ser o orçamento o instrumento de planejamento através do qual se executa efetivamente o Plano Plurianual, o mesmo deve vir com o maior detalhe de informações possível, de forma a possibilitar a discussão e apresentação de emendas por parte dos parlamentares e dos participantes dos seminários regionais.

  
**DEPUTADO JOSÉ NOBRE GUIMARAES**  
P T

V  
V  
AP

(F)

**EMENDA Nº 17**

**Altera a redação do § 7º do art. 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.464/2000**

Art. 1º - O § 7º do art 6º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.464/2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - .....

§ 7º - A abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de saldos de exercícios anteriores terão seus valores indicados na fonte e na despesa por código próprio que os identifique, **devendo os créditos que utilizarem como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior serem encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos.**"

**JUSTIFICATIVA**

Dentre os recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, segundo estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei 4.320/64, está o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial apurado em balanço do exercício anterior. No caso do Estado do Ceará, este superávit decorre basicamente das privatizações. A presente emenda propõe que a abertura dos créditos adicionais que consignarão tais recursos no orçamento, seja autorizada pela Assembléia Legislativa em Lei específica, possibilitando conhecermos em quais ações serão aplicados os referidos recursos.

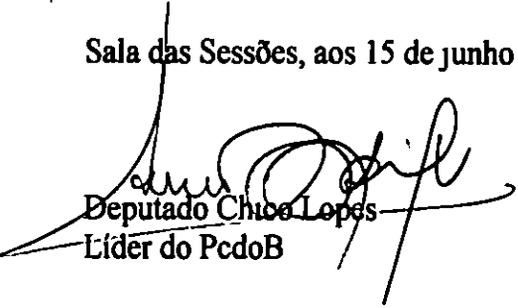
  
**DEPUTADO JOSÉ NOBRE GUIMARAES**  
**P T**

**Acrescenta artigo na Sessão II - Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Subseção I - Das Diretrizes Comuns da Mensagem 6.464, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2001.**

Acrescente-se artigo na Seção II - Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Subseção I - Das Diretrizes Comuns, da Mensagem 6 464, com a seguinte redação:

Art A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita tributária para o fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica no Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no Art. 258 da Constituição Estadual

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000.



Deputado Chico Lopes  
Líder do Pcdob

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda se propõe a assegurar o cumprimento do dispositivo constitucional que prevê a vinculação de 2% da receita tributária estadual para o fomento de pesquisa no Estado do Ceará

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000



Deputado Chico Lopes  
Líder do Pcdob

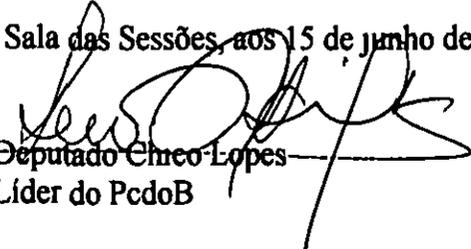
Altera o art. 6º, alínea a, da Mensagem 6.464, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exercício 2.001.

No art 6º da Mensagem 6 464, a alínea “ a” passa a ter a seguinte redação

Art. 6º -

a) - pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como, vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência, em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04.05 2000

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000

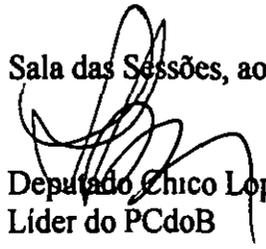


Deputado Chico Lopes  
Líder do Pcdob

#### JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda pretendemos adequar a LDO / 2001 às exigências da Lei Complementar nº. 101, de 04 05 2000 que prevê a contabilização de terceirização de mão de obra em outro grupo de despesa, denominado “ Outras Despesas de Pessoal”

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000



Deputado Chico Lopes  
Líder do PCdoB

EMENDA ADITIVA 

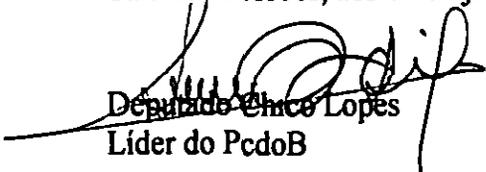
Acrescenta alínea ao art.6º da Mensagem 6.464, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2001 e dá outras providências e reordena as alíneas existentes.

Reordenando-se as alíneas do art. 6º da Mensagem 6 4.64, acrescente-se a alínea “ b” com a seguinte redação

Art. 6º - . . . . .

**b) Outras despesas de pessoal, compreendendo as despesas realizadas com terceirização de mão de obra, de acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, no seu art. 18, § 1º.**

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000



Deputado Chico Lopes  
Líder do Pcdob

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar o cumprimento da Lei Complementar nº 101 de 04 05 2000, que prevê no seu art. 18, §1º a contabilização de despesas com terceirização de mão de obra em grupo de despesa diferente do grupo “ pessoal e encargos sociais”.

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000



Deputado Chico Lopes  
Líder do Pcdob

**EMENDA Nº 21**

**Altera a redação dos incisos I e III e do Parágrafo Único e acrescenta parágrafo ao art. 20 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.464/2000**

Art. 1º - Os incisos I e III do art 20 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.464/2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20 - .....

I – recursos vinculados compostos pela cota-parte do salário-educação, pela indenização por conta da extração do petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de outras fontes e convênios, **ressalvadas as emendas que tratam apenas da regionalização de recursos;**

III – contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado, **ressalvadas as emendas que tratam apenas da regionalização de recursos;"**

Art. 2º - O Parágrafo Único do art. 20 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.464/2000, passa a ser § 1º com a seguinte redação:

"§ 1º - A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, **somente poderá ser utilizada para atender emendas que destinem recursos a despesas de investimentos."**

Art. 3º - Fica acrescido ao art. 20 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.464/2000, passa a ser § 2º com a seguinte redação:

"§ 2º - **Do montante global da Proposta Orçamentária Anual, 5% (cinco por cento) serão destinados à apresentação de emendas pela Assembléia Legislativa, respeitados os parâmetros estabelecidos neste artigo."**

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe modificações no artigo 20, que objetivam basicamente o seguinte:

- a) em relação aos incisos I e III, a alteração proposta regulamentará o que já ocorre na prática em relação às emendas apresentadas utilizando recursos vinculados ou destinados à contrapartida. A redação original impede a anulação de tais recursos, sendo que na prática esta anulação é permitida desde que seja apenas destinada à regionalização dos recursos, sem mudar a ação prevista. É o que está proposto na nova redação.
- b) em relação ao parágrafo único, que passa a ser § 1º, a modificação estabelece que ao invés de ser estabelecido um percentual a ser utilizado da reserva de contingência para a apresentação de emendas, tais recursos só possam ser usados para atender emendas que destinem recursos para investimentos.
- c) Finalmente, em relação ao § 2º, o mesmo é acrescido com a finalidade de estabelecer um parâmetro em termos do montante de recursos que seriam utilizados para a apresentação de emendas, sendo proposto 5% do total da proposta orçamentária.



**DEPUTADO JOSÉ NOBRE GUIMARÃES**  
P T

Acrescenta item no Art. 5º da Mensagem 6.464, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, exercício 2.001.

Acrescente-se ao art. 5º da Mensagem 6 464, ítem VI

Art 5º - O projeto de lei orçamentária para o ano 2001 será constituído de de

I - ( ),

II - ( ),

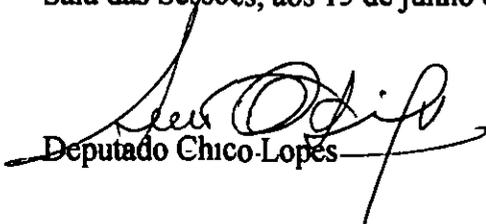
III - ( )

IV - ( ),

V -

**VI - demonstrativo detalhado do refinanciamento da dívida do Estado.**

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000



Deputado Chico Lopes

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a implementação da Lei Complementar nº 101 de 04 05 2000, quando prevê que o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária. Tal peça é contábil poderá subsidiar a apreciação da capacidade de endividamento do Estado, permitindo-nos um acompanhamento mais fundamentado da aplicação dos recursos público

Sala das Sessões, aos 15 de junho de 2000



Deputado Chico Lopes  
Líder do PCdoB

EMENDA Nº *213*

**Suprime o artigo 21 do Projeto  
de Lei que acompanha a  
Mensagem nº 6.464/2000**

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 21 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.464/2000.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 21 do projeto de lei que acompanha a mensagem nº 6.464/2000 estabelece que os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

A Lei 4.320/64, em seu art. 42 estabelece: "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo". Determina a mesma lei em seu art. 44: "Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo." Ainda em seu art. 46, a Lei 4.320/64 determina: "Art. 46 - O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

Como podemos ver, todos os créditos adicionais previstos na Lei 4.320/64 são abertos por Decreto do Poder Executivo, sendo este decreto o ato que especificará detalhadamente aonde serão utilizados os recursos do respectivo crédito, já que normalmente a lei que autoriza estes créditos nem sempre trazem o detalhamento completo.

Dessa forma, o artigo 21 do projeto ora sob análise contraria o disposto na lei 4.320/64, devendo portanto ser suprimido.



**DEPUTADO JOSÉ NOBRE GUIMARÃES**  
**P T**

Emenda Aditiva 24

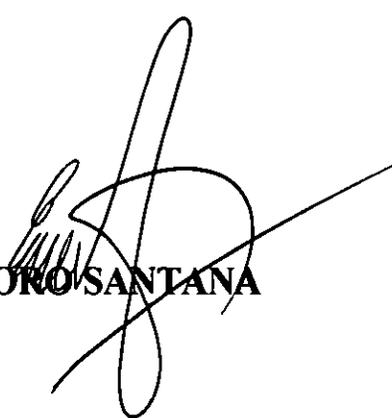
**Acrescenta ao art. 5º, da LDO, a definição do que é Receita Corrente Líquida (RCL) para o Estado.**

**Art. 1º - Acrescente-se ao art. 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO/2001) a definição do que é Receita Corrente Líquida (RCL)**

Art 5º - ..... “Receita Corrente Líquida é o somatório das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas as parcelas constitucionalmente entregues aos municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu Sistema de Previdência e Assistência Social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art 201 da Constituição Federal”.

### JUSTIFICATIVA

A partir deste exercício, o conceito de Receita Corrente Líquida (RCL) passa a ser um parâmetro fundamental para a elaboração do Orçamento do Estado, uma vez que os recursos para a manutenção dos poderes serão estabelecidos sob a forma de percentuais da RCL



**EUDORO SANTANA**



40



**EMENDA ADITIVA Nº 2 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA  
A MENSAGEM Nº 6.464/00**

*"Acrescenta artigo ao Projeto de Lei  
que acompanha a Mensagem Nº  
6.464/2000"*

Art. 1º - Acrescenta-se ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6.464/2000, o seguinte artigo:

"Art. \_\_ - O processo de elaboração dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada do Estado, de um lado, considerando às demandas das regiões, dos municípios e das comunidades e das instituições e movimentos sociais representativos e, de outro, considerando as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária

Parágrafo Único: O orçamento anual será elaborado primando pela participação popular.

Sala de sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de junho de 2000.

**Deputado Estadual Artur Bruno  
Líder do Partido dos Trabalhadores**



### JUSTIFICATIVA

Esta iniciativa objetiva possibilitar a sociedade uma participação efetiva na elaboração orçamentária do nosso Estado, sendo inclusive, hoje implementado o orçamento participativo em vários Estados de nosso país. Assim, o Ceará, em decidindo por incrementar a participação popular na elaboração de seu orçamento estará dando um passo rumo a ampliação da democracia.

**Deputado Estadual Artur Bruno**  
Líder do Partido dos Trabalhadores

**PARECER DO RELATOR DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA ÀS EMENDAS  
APENSAS AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA MENSAGEM Nº 6.464  
- Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da proposta  
orçamentária para o exercício de 2001 e dá outras providências**

<b>Nº /AUTOR</b>	<b>PARECER</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
1 - DEP. EUDORO SANTANA	FAVORÁVEL	APENAS CORREÇÃO REDACIONAL
2 - DEP. ARTUR BRUNO	CONTRÁRIO	O PODER EXECUTIVO JÁ COLETA INFORMAÇÕES JUNTO A POPULAÇÃO QUE POSSIBILITAM A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE
3 - DEP. ARTUR BRUNO	CONTRÁRIO	O PODER EXECUTIVO JÁ REALIZA DISCUSSÕES SOBRE OS PRINCIPAIS PROJETOS DO ESTADO
4 - DEP. ARTUR BRUNO	CONTRÁRIO	O PODER EXECUTIVO ESTÁ PREPARANDO UMA VERSÃO SIMPLIFICADA, MESMO JÁ SENDO POSSÍVEL CONSULTAR A INTERNET
5 - DEP. EUDORO SANTANA	FAVORÁVEL	APENAS CORREÇÃO REDACIONAL
6 - DEP. ARTUR BRUNO	CONTRÁRIO	A VINCULAÇÃO DE RECEITAS PARA A EDUCAÇÃO JÁ ESTÁ DISCIPLINADA NA CF
7 - DEP. ARTUR BRUNO	FAVORÁVEL	REFORÇA MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDEF
8 - DEP. EUDORO SANTANA	CONTRÁRIO	TEOR IGUAL A LRF
9 - DEP. EUDORO SANTANA	CONTRÁRIO	TEOR IGUAL A LRF
10 - DEP. CHICO LOPES	FAVORÁVEL	APENAS CORREÇÃO REDACIONAL
11 - DEP. CHICO LOPES	CONTRÁRIO	TEOR IGUAL A LRF
12 - DEP. JOSÉ GUIMARÃES	CONTRÁRIO	A EMENDA IMPOSSIBILITA O ACOMPANHAMENTO DOS LIMITES PARA AS DESPESAS COM PESSOAL PREVISTOS PELA LRF
13 - DEP. CHICO LOPES	CONTRÁRIO	TEOR IGUAL A LRF
14 - DEP. CHICO LOPES	CONTRÁRIO	A INCLUSÃO DE CATEGORIA ECONÔMICA/GRUPO DE DESPESA É FEITA PELA UNIÃO, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E AUTORIZADA PELA LEI Nº 4320; E INSTRUÇÃO NORMATIVA DA UNIÃO SOBRE ESTA PROPOSIÇÃO JÁ ESTÁ SENDO EDITADA
15 - DEP. CHICO LOPES	FAVORÁVEL	RECUPERA TEXTO DA LDO/2000
16 - DEP. JOSÉ GUIMARÃES	CONTRÁRIO	MANTER A PROPOSTA DO EXECUTIVO
17 - DEP. JOSÉ GUIMARÃES	FAVORÁVEL	APENAS CORREÇÃO REDACIONAL
18 - DEP. CHICO LOPES	CONTRÁRIO	DESNECESSÁRIA, POIS JÁ INCLUSA NA CE
19 - DEP. CHICO LOPES	FAVORÁVEL	APENAS CORREÇÃO REDACIONAL

<b>Nº /AUTOR</b>	<b>PARECER</b>	<b>JUSTIFICATIVA</b>
20 - DEP. CHICO LOPES	CONTRÁRIO	A INCLUSÃO DO GRUPO PROPOSTO É DE INICIATIVA DO MINISTRO DO PLANEJAMENTO
21 - DEP. JOSÉ GUIMARÃES	CONTRÁRIO	APRESENTA DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS COM A LRF, ALÉM DE ALTERAR AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DO ESTADO
22 - DEP. CHICO LOPES	CONTRÁRIO	AS OBRIGAÇÕES RELATIVAS A DIVIDA DO ESTADO ESTÃO CONSIDERADAS EM CAPÍTULO DA LRF
23 - DEP. JOSÉ GUIMARÃES	CONTRÁRIO	A ABERTURA DE CRÉDITO POR DECRETO É UMA REPETIÇÃO DO PROJETO DE CRIAÇÃO DO CRÉDITO ESPECIAL
24- DEP. EUDORO SANTANA	CONTRÁRIO	TEOR IGUAL A LRF

**SALA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 dias do mês de junho de 2000**

  
**DEPUTADO VALDOMIRO TAVORA**  
 RELATOR

# COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 25ª LEGISLATURA

PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO  
VICE-PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA



REUNIÃO: ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA

HORÁRIO: 12:00hs DATA: 28/6/2000

LOCAL: Sala das Comissões - Plenário

MATÉRIA:

MENSAGEM Nº 6.464-DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PARTIDO	TITULARES	RELATOR	PARTIDO	SUPLENTES	RELATOR
PPS	<input checked="" type="checkbox"/> MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	PPS	<input type="checkbox"/> PATRÍCIA GOMES	<input type="checkbox"/>
PPB	<input checked="" type="checkbox"/> VALDOMIRO TÁVORA	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/> IDEMAR CITÓ	<input type="checkbox"/>
PSDB	<input checked="" type="checkbox"/> MOÉSIO LOIOLA	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/> JOÃO BOSCO	<input type="checkbox"/>
-----	<input type="checkbox"/> MANOEL DUCA	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/> INÊS ARRUDA	<input type="checkbox"/>
PSDB	<input type="checkbox"/> SINEVAL ROQUE	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input checked="" type="checkbox"/> ROGÉRIO AGUIAR	<input type="checkbox"/>
PSB	<input checked="" type="checkbox"/> EUDORO SANTANA	<input type="checkbox"/>	PT	<input type="checkbox"/> ARTUR BRUNO	<input type="checkbox"/>
PSC	<input checked="" type="checkbox"/> PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	PC do B	<input type="checkbox"/> CHICO LOPES	<input type="checkbox"/>
PSDB	<input type="checkbox"/> PEDRO TIMBÓ	<input type="checkbox"/>	PPB	<input type="checkbox"/> FABÍOLA ALENCAR	<input type="checkbox"/>
PL	<input checked="" type="checkbox"/> PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	PMDB	<input type="checkbox"/> SÉRGIO BENEVIDES	<input type="checkbox"/>
TOTAL			TOTAL		

PARECER: 17 CONTRÁRIO 7 FAVORÁVEL

EMENDAS Nº 2, 3, 4, 6, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20 a/ 24 Nº 1, 5, 7, 10, 15, 19, 17, 18

Valdomiro Távora  
RELATOR



APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em. 15 de ~~17~~ de 00



SECRETARIO

ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NÔ EXPÊDIENTÊ  
EM

~~PRESIDENTE~~

Of nº 03 /SG

Fortaleza, 24 de julho de 2000

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, em perfeita consonância com o disposto no §1º do art 65, combinado com o art 88, item V, todos da Constituição Estadual decidi vetar parcialmente o autógrafo de lei nº 56 (cinquenta e seis), o qual "dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2001 e dá outras providências"

Incide este veto parcial sobre o § 7º do art. 6º do projeto, **por contrariedade ao interesse público**, pelas dificuldades que impõe à execução orçamentária

O parecer técnico da SEPLAN informa que trata-se de emenda que complementa norma do projeto original, § 7º, art. 6º do presente autógrafo de lei, que dispõe sobre a "abertura de créditos adicionais" com recursos provenientes de saldos do exercício anterior. O texto complementar apresentado pela emenda passa a tratar os créditos adicionais, sem distinção (suplementares e especiais), como dependentes de autorização legislativa, mediante a apresentação de projetos de lei específicos, quando a fonte de recurso resultar do superávit do exercício anterior, contrariando dispositivos da Lei nº 4 320, de 17/03/64, em especial os arts. 7º, 41, 42 e 43, que permitem ao Poder Executivo abrir créditos adicionais, destinados a suplementar ou acrescer dotações existentes no orçamento, inclusive com recursos do superávit do exercício anterior, desde que essa autorização esteja consignada na lei orçamentária aprovada pelo Legislativo, nos limites indicados. A sanção ao autógrafo de lei, na forma proposta pelo Legislativo, imporia ao Executivo pedido de autorização legislativa toda vez que se necessitasse abrir um crédito suplementar nos casos acima previstos, tornando a execução orçamentária praticamente inviável, e, conseqüentemente, restando contrariado o interesse público, motivo pelo qual o parágrafo acima citado deve ser vetado.

Ademais, a Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos, expressamente admite possa a Lei Orçamentária autorizar o Executivo a "abrir créditos suplementares até determinada importância", desde que existam recursos disponíveis, sendo abertos por decreto

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DEPUTADO JOSÉ WELINGTON LANDIM  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ  
NESTA**



ESTADO DO CEARÁ



São estes, em síntese, os motivos que me convenceram a vetar parcialmente o autógrafo de lei nº 56/00, repaldando-me para tanto, nos mencionados dispositivos. Prevaleço-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos de elevada estima e distinta consideração

GOVERNADOR DO ESTADO  
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE DA 3ª SESSÃO EXTRAORDINARIA ESPECI



DESPACHO

- PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 17 de 08 de 1900

PRESENCIA DE SECRETARIO

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name 'PRESENCIA DE SECRETARIO'.

**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**Demonstrativo das metas anuais**



As principais receitas públicas estaduais projetadas, para 2001 – 2003, foram calculadas a partir das estimativas de crescimento médio anual do PIB cearense e nacional, fixadas em 4,0%, e com base no comportamento das receitas diretamente arrecadadas pelo Tesouro Estadual, e das receitas de transferências da União, realizadas nos anos anteriores ao período mencionado

Para a estimativa das receitas tributárias (ICMS, IPVA e outras) considerou-se no cálculo das projeções, além do crescimento esperado do PIB cearense, um esforço para aumento de arrecadação da ordem de 1,0%

As Receitas de Transferências da União (FPE, e outras Transferências Correntes e de Capital) seguem a trajetória de crescimento do PIB nacional, com um incremento de mais 1,0%, por conta da expectativa de resultados favoráveis na economia do país, refletindo uma melhoria no recolhimento do IR e IPI, no período considerado. Destaca-se, nas Receitas de Transferências, a redução do ICMS – Exportação (Lei Kandir), com a sua completa extinção em 2003, conforme observa-se no item “Outras Transferências Correntes”, do quadro de Metas Fiscais, anexo (Quadro I)

As Operações de Crédito englobam os valores previstos nos contratos já celebrados com os agentes financiadores e os que estão em fase de negociação, a exemplo do Programa de Qualificação da Educação Básica, o Projeto São José II e o PRODETUR II

No âmbito das Despesas, o principal item refere-se aos gastos com pessoal e encargos. As previsões levaram em consideração a Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, que impõe novos limites por Poder e estabelece regras para manter os gastos com esta rubrica, de tal forma que esta despesa não comprometa as contas públicas e assegure a oferta de serviços essenciais à sociedade. Dentro deste contexto foram realizados estudos relativos à execução provável desta despesa para o ano 2000 e, a partir desta base, definiu-se o crescimento da folha de pagamento para os anos subsequentes. O Quadro II, anexo, demonstra a previsão dos gastos com pessoal, por Poder, e os respectivos limites e a sua relação com a Receita Corrente Líquida

As despesas com as transferências para os municípios relativas ao FUNDEF, foram projetadas a partir das receitas do ICMS e das Transferências do FPE e IPI – Exportação, e com base na projeção da matrícula do ensino fundamental para os próximos anos

Com relação à dívida, os valores dos encargos e das amortizações relacionados no Quadro I, anexo, reflete a base contratual do Estado para empreendimentos em pleno andamento, mais as estimativas dos novos contratos que passarão a ter efetividade a partir de 2001

Nas Despesas de Capital, o elevado volume de investimentos para o ano 2001 resulta na concomitância da conclusão dos principais Programas atualmente em andamento, como o Programa de Construção e Conservação de Rodovias – CEARÁ II e o PROARES, e do início do cronograma de novos Programas relevantes como o Programa de Qualificação da Educação Básica, PROGERIH, São José II e o PRODETUR II. Este esforço de investimento é o vetor preponderante na explicação do resultado primário negativo no ano 2001. A partir de 2002, a redução no patamar dos investimentos reflete o término da carteira de projetos originária no biênio 1997/98. O resultado primário previsto, corroborado pelo comportamento favorável das receitas e demais despesas, apresenta-se positivo a partir de 2002

**QUADRO I**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROJEÇÕES FISCAIS PARA O ESTADO DO CEARÁ**  
**PERÍODO - 2001 a 2003**



R\$ Milhões

ESPECIFICAÇÃO	2001 - LDO	2002 - LDO		2003 - LDO	
	VALOR	VALOR	%	VALOR	%
<b>1. RECEITA TOTAL</b>	<b>4.097</b>	<b>4.083</b>	<b>(0,3)</b>	<b>4.200</b>	<b>2,9</b>
<b>1.1. Receita Corrente</b>	<b>3.518</b>	<b>3.705</b>	<b>5,3</b>	<b>3.836</b>	<b>3,5</b>
1 1 1 Receita tributária	1 863	1 956	5,0	2 054	5,0
1 1 1 1 ICMS	1 762	1 850	5,0	1 942	5,0
1 1 1 2 Outras receitas tributárias	101	106	5,0	111	5,0
1 1 2 Receita patrimonial	156	156	-	156	-
1 1 3 Contribuição Social do Servidor	69	71	3,5	74	3,5
1 1 4 Transferências Correntes	1 286	1 337	4,0	1 362	1,9
1 1 4 1 FPE	1 071	1 124	5,0	1 180	5,0
1 1 4 2 Outras Transferências Correntes	215	213	(1,2)	182	(14,7)
1 1 5 Outras Receitas Correntes	144	185	28,3	191	3,2
<b>1.2. Receita de Capital</b>	<b>580</b>	<b>379</b>	<b>(34,7)</b>	<b>364</b>	<b>(3,9)</b>
1 2 1 Alienações de bens	50				
1 2 2 Operações de Crédito Interna	123	65	(47,1)	61	(7,2)
1 2 3 Operações de Crédito Externa	251	150	(40,1)	132	(12,0)
1 2 4 Transferências de Capital	147	154	5,0	162	5,0
1 2 5 Outras Receitas de Capital	8	9	5,0	9	5,0
<b>2. DESPESA TOTAL</b>	<b>4.074</b>	<b>4.082</b>	<b>0,2</b>	<b>4.197</b>	<b>2,8</b>
<b>2.1. Despesas Correntes</b>	<b>2.935</b>	<b>3.040</b>	<b>3,6</b>	<b>3.123</b>	<b>2,7</b>
2 1 1 Pessoal e encargos	1 622	1 674	3,2	1 729	3,2
2 1 2 Demais despesas correntes	374	381	1,9	389	1,9
2 1 3 Transferências Constitucional a Municípios	491	515	5,0	541	5,0
2 1 4 Transferências a Municípios - FUNDEF	199	208	4,2	215	3,8
2 1 5 Encargos da Dívida	249	262	5,1	250	(4,6)
<b>2.2. Despesas de Capital</b>	<b>1.139</b>	<b>1.042</b>	<b>(8,5)</b>	<b>1.074</b>	<b>3,1</b>
2 2 1 Investimento e Outras Despesas de Capital	731	588	(19,5)	583	(0,9)
2 2 2 Inversões Financeiras	195	204	5,0	214	5,0
2 2 3 Amortização da dívida	214	249	16,7	277	11,0
<b>RESULTADO NOMINAL</b>	<b>23</b>	<b>1</b>		<b>3</b>	
<b>RESULTADO PRIMÁRIO</b>	<b>(94)</b>	<b>141</b>		<b>180</b>	

**QUADRO II**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**GASTOS COM PESSOAL POR PODER, e o MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**PERÍODO - 2001 a 2003**



R\$ Milhões

PODERES	2001		2002		2003		LIM LRF %
	Pessoal	% RCL	Pessoal	% RCL	Pessoal	% RCL	
Legislativo	98,9	3,5%	101,8	3,4%	104,8	3,4%	3,4
Judiciário	155,4	5,5%	160,7	5,4%	166,1	5,4%	6,0
Min. Público	52,8	1,9%	54,7	1,8%	56,6	1,8%	2,0
Executivo	1.314,8	46,5%	1.357,2	45,5%	1.401,0	45,5%	48,6
<b>TOTAL</b>	<b>1.622,0</b>	<b>57,4%</b>	<b>1.674,3</b>	<b>56,2%</b>	<b>1.728,5</b>	<b>56,1%</b>	<b>60,0</b>
<b>RCL</b>	<b>2.827,7</b>		<b>2.981,8</b>		<b>3.079,2</b>		

Nota: RCL = Receita Corrente Líquida

LRF = Lei de Responsabilidade Fiscal

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 08 de Julho de 1900  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 26 de Agosto de 1900  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
25ª LEGISLATURA



PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO  
VICE-PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

REUNIÃO:

- ORDINÁRIA
- EM CONJUNTO:
- EXTRAORDINÁRIA

Com Pedido de Urgência:  COMISSÃO

LOCAL: Sala 120

HORÁRIO: 16:00  
DATA: 14/12/2000

MENSAGEM Nº 6.464

AUTORIA



VETO PARCIAL SOBRE O § 7 DO ART. 6.º DO PROJETO, POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, PELAS DIFICULDADES QUE IMPÕE À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

GOVERNO DO ESTADO

PRESEÇA		TITULARES		PRESEÇA		SUPLENTE	
<input checked="" type="checkbox"/>	PPS		MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	PPS		PATRÍCIA GOMES
<input checked="" type="checkbox"/>	PPB		VALDOMIRO TÁVORA	<input type="checkbox"/>	PPB		FABÍOLA ALENCAR
<input type="checkbox"/>	PSDB		MOÉSIO LOIOLA	<input type="checkbox"/>	PSDB		JOÃO BOSCO
<input type="checkbox"/>			MANOEL DUCA	<input type="checkbox"/>	PSDB		INÊS ARRUDA
<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB		SINEVAL ROQUE	<input type="checkbox"/>	PSDB		ROGÉRIO AGUIAR
<input checked="" type="checkbox"/>	PSB		EUDORO SANTANA	<input type="checkbox"/>	PT		ARTUR BRUNO
<input type="checkbox"/>	PSC		PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	PC do B		CHICO LOPES
<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB		PEDRO TIMBÓ	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB		IDEMAR CITÓ
<input type="checkbox"/>	PL		PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	PMDB		SÉRGIO BENEVIDES
TOTAL				TOTAL			

PARECER: SOBRE A MATÉRIA

SOBRE A(S) EMENDA(S)

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

EMENDAS:

*[Handwritten signatures]*

RELATOR

FAVORÁVEL(EIS)

CONTRÁRIA(S)

CONCESSÃO DE VISTAS:

<input type="radio"/>	SIM
<input type="radio"/>	NÃO



DEPUTADO :

\_\_\_\_\_

FONE

CONTACTO:

\_\_\_\_\_

DATA ENTREGA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA:

\_\_\_\_\_

DATA Recebimento:

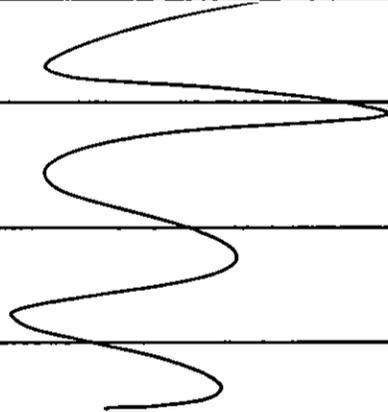
\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ASSINATURA :

\_\_\_\_\_

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

*Plantado o voto por (5) unico  
votos "SIM"*



DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



ENVIADO À COMISSÃO: \_\_\_\_\_



OUTRO (ESPECIFICAR) \_\_\_\_\_

Fortaleza, 14 de 12 de 2000

*[Handwritten signature]*

PRESIDENTE

Sancliono com veto  
parcial que incide sobre  
o §7º do art. 6º, pelas ra-  
ções que seguem anexo.  
Em: 24 / 07 / 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO NÚMERO CINQUENTA E SEIS

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2001 e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### D E C R E T A:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art 203, § 2º, da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2001, compreendendo:

- I - As prioridades, os objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- V - As disposições relativas às Políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Estadual,
- VI - As disposições relativas à Dívida Pública Estadual, e
- VII - As disposições finais.

#### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES, OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º. Constituem as prioridades, objetivos e estratégias da Administração Pública Estadual:

**I - CAPACITAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO**, com a implementação de um amplo programa de educação com ênfase na Educação Básica e profissionalizante, buscando a melhoria de qualidade do ensino, a permanência e sucesso dos alunos, a ampliação de programas de qualificação profissional e o apoio aos avanços científico, tecnológico e de inovações;

**II - CRESCIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE OCUPAÇÃO E RENDA**, mediante a formação de pólos de agricultura irrigada e fortalecimento da agricultura tradicional; a continuidade da política de industrialização; o desenvolvimento do turismo com a consolidação dos pólos turísticos, a expansão da indústria cultural local e da infra-estrutura básica de apoio às atividades produtivas;

**III - MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO**, através de uma política de utilização racional dos recursos naturais, promovendo-lhes a conservação, preservação e recuperação, numa perspectiva de sustentabilidade, e do aperfeiçoamento dos serviços públicos básicos de saúde, habitação, saneamento, justiça, segurança pública e ação social;

**IV - OFERTA PERMANENTE DE ÁGUA E CONVÍVIO COM O SEMI-ÁRIDO**, mediante o aumento da disponibilidade regularizada de água, melhor distribuição dos recursos hídricos no território estadual, com o gerenciamento da oferta e com a implementação de políticas compensatórias e capacitação do produtor rural, visando à redução da vulnerabilidade às secas;



**V - MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA**, objetivando o aumento da produtividade do sistema de gestão e sua modernização, com a maximização dos resultados, otimização dos gastos e investimentos públicos, qualificação do pessoal, fortalecimento das parcerias com instituições, segmentos sociais, setores produtivos, organismos internacionais e Governos Municipais e Federal

**Art. 3º.** As metas físicas para o exercício financeiro de 2001 estão incluídas no Anexo II da Lei Estadual nº 12 990, de 30/12/1999 – Plano Plurianual para o período 2000 – 2003 e em suas revisões, observadas as alterações de que trata o Art 4º da mencionada Lei, e serão apresentadas na Lei do Orçamento, de conformidade com o disposto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** As metas físicas serão indicadas e agregadas por categoria de programação (projetos ou atividades), de forma regionalizada, nos termos da Lei Estadual nº 12 896, de 28 de abril de 1999, e da Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º.** A Lei Orçamentária para o exercício de 2001, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado, será elaborada consoante as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual para o período 2000-2003 (Lei nº12.990, de 30/12/1999)

**Art. 5º.** O Projeto de Lei Orçamentária para o ano 2001 será constituído de:

- I - Texto da Lei;
- II - Quadros orçamentários consolidados;
- III- Demonstrativo dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto, por órgãos e entidades da Administração Pública,
- IV- Discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social

§ 1º. Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso II deste artigo, apresentarão:

- a) a evolução da receita e da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, conforme estabelecido pelo Art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e despesas da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e dos Fundos e das demais entidades da Administração Indireta, de que trata o Art. 39 desta Lei, com os valores de todo o período, a preços de setembro de 2000;
- b) consolidação da receita do Tesouro e da receita de outras fontes;
- c) consolidação das despesas, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem do recurso;
- d) consolidação do orçamento por Poder, Órgão e Entidade,
- e) consolidação do orçamento por funções, subfunções e programas e projetos/ atividades,
- f) consolidação do orçamento por macrorregião, compreendendo o período de cinco anos, inclusive o ano a que se refere a proposta orçamentária, com os valores de todo o período a preços de setembro de 2000,
- g) consolidação do orçamento por natureza de despesa;
- h) consolidação do orçamento por fonte de recursos,
- i) consolidação do orçamento, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado,



- j) consolidação, por macrorregião e por projeto/atividade, dos recursos destinados a investimentos, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art 210, da Constituição Estadual;
- l) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita líquida resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência destinada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e dos arts 216 e 224 da Constituição Estadual, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos,
- m) consolidação por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos de que trata a alínea “l” deste artigo, destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art 60, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996,
- n) consolidação, por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do Tesouro destinados ao fomento das atividades de pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Art. 258 da Constituição Estadual e das Leis Estaduais nº 11.752, de 12 de novembro de 1990, e 12 077-A, de 1º de março de 1993, acompanhada de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;
- o) quadro consolidado, por macrorregião, da estimativa da renúncia fiscal, nos moldes do § 6º, do Art 165, da Constituição Federal;
- p) quadro dos custos unitários médios dos principais itens de investimentos;
- q) quadro consolidado, por Poder e por Órgão e Entidade, dos recursos do Tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, discriminando dentre ativos, inativos e pensionistas, o pessoal contratado por tempo determinado e terceirizados com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente líquida, nos termos dos Arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 05 2000, conforme o disposto no Art. 169 da Constituição Federal;
- r) consolidação do orçamento por meta.

§ 2º. Integrarão os orçamentos a que se refere o inciso III deste artigo, os seguintes demonstrativos

- a) demonstrativo do orçamento por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades, metas e macrorregiões;
- b) demonstrativo da receita de outras fontes,
- c) demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas,
- d) demonstrativo por esfera orçamentária e por fonte de recursos.

§ 3º. A discriminação da previsão e legislação da receita e da despesa a que se refere o inciso IV deste artigo, será executada da seguinte maneira.

- a) O relatório de que trata a alínea “d” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando, separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no Art. 6º desta Lei e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 8º do Art 6º desta Lei;
- b) Os relatórios de que tratam as alíneas “e”, “f”, “g” e “r” do § 1º deste artigo, especificarão em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 8º do Art. 6º desta Lei;
- c) O relatório de que trata a alínea “j” do § 1º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, as fontes de recursos. Tesouro, Operações de Crédito, Convênios, Emissão de Títulos e outras fontes;



- d) Os relatórios de que tratam as alíneas “i”, “l”, “m”, “n” e “q”, do § 1º deste artigo, considerarão somente as fontes de recursos previstas na alínea “a” do § 8º do Art. 6º desta Lei,
- e) O relatório de que trata a alínea “a” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado), os grupos de despesas previstos no Art. 6º desta Lei; as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 8º do Art. 6º desta Lei, e ainda, os recursos destinados à contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado e os recursos destinados às obras não concluídas da Administração Direta e Indireta, consignados no orçamento anterior, de forma a cumprir o disposto nos incisos III e IV do Art. 20 desta Lei, e em conformidade com as macrorregiões estabelecidas pela Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999, e Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999,
- f) Os relatórios de que tratam as alíneas “b” e “c” do § 2º deste artigo, serão apresentados apenas com referência a Autarquias, Fundações, Fundos e demais entidades da Administração Indireta de que trata o Art. 39 desta Lei;
- g) O relatório de que trata a alínea “d” do § 2º deste artigo, especificará em colunas, totalizando separadamente, o tipo de orçamento (Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado) e as fontes de recursos, distinguindo os recursos previstos nas alíneas “a” e “b” do § 8º do Art. 6º desta Lei.

§ 4º. A consolidação do orçamento por macrorregião a que se referem as alíneas “f” e “j” do § 1º, deste artigo, será feita em conformidade com as macrorregiões criadas pela Lei Estadual nº 12.896, de 28 de abril de 1999, e alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 18, de 29 de dezembro de 1999

**Art. 6º.** Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas controladas pelo Estado discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando para cada categoria a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos:

- a) pessoal e encargos sociais, compreendendo a despesa total o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como: vencimentos e vantagens, fixas e variáveis; subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência; em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000,
- b) juros e encargos da dívida, compreendendo as despesas com juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida por contrato, juros, deságios e descontos sobre a dívida mobiliária, outros encargos sobre a dívida mobiliária, encargos sobre operações de crédito por antecipação da receita, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, indenizações e restituições;
- c) outras transferências correntes, compreendendo as transferências constitucionais a municípios e demais transferências instituídas por Lei,
- d) outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo;
- e) investimentos, compreendendo as despesas com obras e instalações; equipamentos e material permanente, e outros investimentos em regime de execução especial;



- f) inversões financeiras, compreendendo as despesas com aquisição de imóveis, aquisição de insumos e/ou produtos para revenda; constituição ou aumento de capital de empresas, aquisição de títulos de crédito, concessão de empréstimos, depósitos compulsórios, aquisição de títulos representativos de capital já integralizado, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;
- g) amortização da dívida, compreendendo as despesas com o principal da dívida contratual resgatado, principal da dívida mobiliária resgatado, correção monetária ou cambial da dívida contratual resgatada, correção monetária ou cambial da dívida mobiliária resgatada, correção monetária de operações de crédito por antecipação da receita, principal corrigido da dívida mobiliária refinanciada, principal corrigido da dívida contratual refinanciada, sentenças judiciais, despesas de exercícios anteriores, amortizações e restituições,
- h) outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas alíneas “e”, “f” e “g” deste artigo.

§ 1º. Os grupos de despesas, estabelecidos neste artigo, deverão ser considerados também para fins de execução orçamentária e apresentação do Balanço Geral do Estado.

§ 2º. As categorias de programação, de que trata este artigo, serão identificadas por projetos ou atividades

§ 3º. A despesa, segundo sua natureza, será discriminada, na execução, pelo menos, por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade e elemento de despesa

§ 4º. A inclusão de grupo de despesa em categoria de programação, constante da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, será feita por meio de abertura de créditos adicionais, autorizados em Lei e com a indicação dos recursos correspondentes.

§ 5º. Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e de suas posteriores alterações.

§ 6º. As receitas e despesas decorrentes de desestatização constarão da Lei Orçamentária Anual com seus valores totais e código próprio que as identifique

§ 7º. A abertura de créditos adicionais com recursos provenientes de saldos de exercícios anteriores terão seus valores indicados na fonte e na despesa por código próprio que os identifique, devendo os créditos que utilizarem como fonte de recursos o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior serem encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos

§ 8º. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo:

- a) recursos do Tesouro, compreendendo os recursos diretamente arrecadados pelo Estado e os provenientes de transferências constitucionais e legais;
- b) recursos de outras fontes, compreendendo as demais fontes não previstas na alínea anterior

§ 9º. A modalidade de aplicação, de que trata este artigo, destina-se a indicar, na execução orçamentária, se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a Portaria nº 5, de 20 de maio de 1999, do Ministério do Planejamento e Gestão.

§ 10. As modalidades de aplicação poderão ser modificadas pelo Poder Executivo, através da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, mediante solicitação da unidade orçamentária detentora da dotação, para atender às necessidades de execução.

Art. 7º. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais, sob a forma de impressos e por meios eletrônicos

Art. 7º



**Art. 8º.** O Poder Executivo divulgará a Lei do Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de forma educativa em impressos e por meios eletrônicos.

**Art. 9º.** O Poder Executivo instalará na rede *INTERNET*, as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, bem como os relatórios previstos nos Arts 200, e seu parágrafo único, 203, § 2º, III, e 211, I, II, III e IV, e parágrafo único, todos da Constituição Estadual e o Balanço Geral do Estado.

**Art. 10.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º. Os projetos relativos a créditos adicionais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembléia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade

### CAPÍTULO III

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

### SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

**Art. 11.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de forma compatível com as receitas, despesas, resultados nominal e primário previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 1º. As Metas Fiscais, constantes do anexo a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário ou nominal indicam uma necessidade de revisão.

§ 2º. Os valores apresentados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei estão a preços de abril de 2000, podendo ser atualizados em conformidade com o disposto no Art. 13 e seus parágrafos, desta Lei

**Art. 12.** Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o Ministério Público seguirão como parâmetro das suas despesas com:

- I - Pessoal e encargos sociais, o valor especificado no Anexo de Metas Fiscais, desta Lei, calculado a partir da execução provável dessa despesa, no exercício de 2000, acrescidos de 3,2%, para atender ao crescimento vegetativo desta despesa, e ao disposto no § 1º, do Art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05 2000.
- II- As despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção do órgão ou entidade, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2000, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, na forma do que dispõe o Art. 29 desta Lei.

**Art. 13.** No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de setembro de 2000.

§ 1º. As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio vigente, no primeiro dia útil do mês indicado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de Lei Orçamentária poderão ser atualizados na Lei Orçamentária, para preços de janeiro de 2001, pela variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, no período



compreendido entre os meses de setembro e dezembro de 2000, incluídos os meses extremos do período.

**Art. 14.** No decorrer da execução orçamentária, os valores atualizados na forma do artigo anterior serão ainda corrigidos por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual

**Art. 15.** A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**Art. 16.** Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementaridade de ações,
- III - Previstos recursos para aquisição de veículos de representação, ressalvadas as substituições daqueles com mais de 4 (quatro) anos de uso ou em razão de danos que exijam substituição;
- IV - Previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros,
- V - Previstos recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuando-se creches e escolas para atendimento à pré-escola e alfabetização,
- VI - Classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos ações de duração continuada;
- VII - Fixadas despesas que não sejam compatíveis com as dotações contidas nas Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias ou do Orçamento Anual e suas subsequentes alterações.

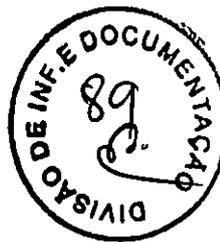
**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no inciso IV deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, ajuda de custos para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos e bolsas concedidas pela Fundação Cearense de Amparo a Pesquisa - FUNCAP

**Art. 17.** Para a Classificação da Despesa, quanto à sua natureza, as instituições utilizarão o conjunto de tabelas discriminadas na Portaria SOF nº 2, de 22 de julho de 1994, do Ministério do Planejamento e Orçamento, e na Portaria SOF nº 5, de 20 de maio de 1999, da Secretaria de Orçamento Federal e suas alterações.

**Art. 18.** As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere o Art. 39 desta Lei, somente poderão ser programadas para custear a despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos, de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos para atender às despesas com investimentos.

**Art. 19.** Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta, a alocação de recursos para os projetos em execução terá preferência sobre os novos projetos



**Art. 20.** Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de.

- I - recursos vinculados compostos pela cota parte do salário educação, pela indenização por conta da extração de petróleo, xisto e gás, pelas operações de crédito interno e externo do Tesouro e de outras fontes e convênios;
- II - recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando suplementados para a própria entidade;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado,
- IV - recursos destinados a obras não concluídas das administrações direta e indireta, consignados no Orçamento anterior;
- V - recursos de desestatização

**Parágrafo único.** A anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária, para atender emendas, não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 10% do valor consignado na proposta orçamentária.

**Art. 21.** Os créditos adicionais aprovados pela Assembleia Legislativa serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

**Art. 22.** O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

**Parágrafo único.** Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades a que se referem os débitos.

**Art. 23.** Os débitos constantes de precatórios judiciais encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado, até 1º de julho de 2000, serão incluídos na proposta orçamentária de 2001, conforme preceitua o Art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, discriminados por órgãos da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme definido no Art 6º desta Lei, especificando:

- a) número do processo judicial;
- b) número do precatório (processo administrativo);
- c) data da expedição do precatório;
- d) o(s) nome(s) do(s) beneficiário(s),
- e) demonstrativo dos cálculos e o valor do precatório a ser pago.

**Art. 24.** Os órgãos e entidades da administração pública submeterão os processos referentes a pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial

**Art. 25.** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, deverá atender aos dispositivos instituídos pelo Decreto Estadual nº 25.407, de 22 de março de 1999.

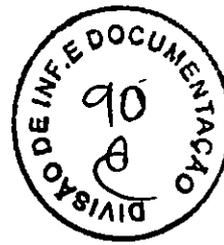
**Parágrafo único.** É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenção social

**Art. 26.** As Transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, inclusive as que forem qualificadas como Organizações Sociais, que firmarem contrato de gestão com a Administração Pública Estadual, terão dotações orçamentárias próprias junto à contratante, em categoria de programação, conforme definida no Art 6º, § 2º, desta Lei, classificadas no grupo de despesas "outras despesas correntes", incluindo-se as principais metas constantes do contrato de gestão

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SUBSEÇÃO I



## DAS DIRETRIZES COMUNS

**Art. 27.** Integrarão os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes Estaduais, do Ministério Público, dos fundos, das autarquias, inclusive as especiais, e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, as despesas correntes das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**Parágrafo único.** As despesas de capital das empresas públicas e das sociedades de economia mista serão fixadas no Orçamento de Investimento, de que trata o Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual

**Art. 28.** A emissão de títulos públicos será destinada ao atendimento de despesas com investimentos, amortização ou composição da dívida pública estadual, de acordo com autorização legislativa, devendo a proposta orçamentária para o ano 2001 consignar as dotações orçamentárias para pagamento de tais despesas com fonte de recursos específica sob o título "RECURSOS PROVENIENTES DA EMISSÃO DE TÍTULOS".

**Art. 29.** As despesas de custeio administrativo e operacional à conta de recursos do Tesouro Estadual não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 2000, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 2000 ou no decorrer de 2001

**Art. 30.** Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão apenas às operações contratadas ou às prioridades, ou às autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa

**Art. 31.** A Lei Orçamentária consignará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, inclusive a decorrente de transferências, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, cumprindo o disposto no Art. 212, da Constituição Federal, e Art. 216, da Constituição Estadual

**Art. 32.** Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma da Lei Federal nº 9 424, de 24 de dezembro de 1996, serão identificados por código próprio, relacionados a sua origem e a sua aplicação

**Art. 33.** As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que.

- I - Instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência previstos no Art. 156, da Constituição Federal,
- II - Atende ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, bem como na Lei Complementar a que se refere o Art. 169, da Constituição Federal,
- III - a receita própria, em relação ao total das receitas orçamentárias, inclusive as decorrentes de operações de créditos e de convênios, corresponde, pelo menos, a.
  - a) 5%, se a população for maior que 150.000 habitantes,
  - b) 4%, se a população for maior que 100.000 e menor ou igual a 150 000 habitantes;
  - c) 3%, se a população for maior que 50.000 e menor ou igual a 100 000 habitantes,
  - d) 2%, se a população for maior que 25.000 e menor ou igual a 50 000 habitantes,
  - e) 1%, se a população for menor ou igual a 25 000 habitantes.
- IV- Não está inadimplente
  - a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS;



- b) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;
- c) com o pagamento de pessoal e encargos sociais;
- d) com a CAGECE;
- e) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios

V - No período de julho de 1999 a junho de 2000, matriculou na rede de ensino um número mínimo de 80% (oitenta por cento) das crianças de 6 a 14 anos de idade;

VI- Os projetos ou atividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos, ou em tramitação no Legislativo, no exercício.

VII- Atenda ao disposto do Art. 7º da Lei 9.424 de 24 de dezembro de 1996

**Art. 34.** É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser a contrapartida atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos

- a) 5% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6,
- b) 7,5% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 e menor ou igual a 2,4;
- c) 10% do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4.

**Parágrafo único.** A exigência da contrapartida não se aplica aos recursos transferidos pelo Estado.

- I - Oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;
- II - A Municípios que se encontrarem em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;
- III - Para atendimento dos programas de educação fundamental e das ações básicas de saúde

**Art. 35.** Caberá ao órgão ou entidade transferidor

- I - Verificar a implementação das condições previstas nos arts. 33 e 34, desta Lei, exigindo, ainda, dos municípios, que atestem o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 2000 e dos exercícios anteriores, da Lei Orçamentária para 2001 e demais documentos comprobatórios,
- II - Acompanhar a execução das atividades e dos projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

## SUBSEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

**Art. 36.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no Art 203, § 3º, inciso IV, da Constituição Estadual, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos;
- II - De receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção,



**III - De outras receitas do Tesouro Estadual.**

§ 1º. A proposta orçamentária de que trata o *caput* deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nos arts. 29 e 45 desta Lei.

§ 2º. No exercício de 2001 deverão ser aplicados em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2000.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Art. 37.** Para efeito do disposto nos Arts. 49, inciso XIX, 99, § 1º, e 136, todos da Constituição Estadual, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público:

**I -** As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos Arts. 12, inciso I, e 45, desta Lei,

**II -** As demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto nos Arts 12, inciso II, e 29, desta Lei

**Art. 38.** Para efeito do disposto no Art 5º, desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, inclusive do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, até 15 de agosto de 2000, de forma que possibilitem o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 3º, do Art. 203, da Constituição Estadual.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS CONTROLADAS PELO ESTADO**

**Art. 39.** Constará da Lei Orçamentária Anual, o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com Art. 203, § 3º, inciso II, da Constituição Estadual.

**Art. 40.** Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos Arts. 109 e 110 da Lei nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO**

**Art. 41.** Serão objeto de Projetos de Lei as adequações decorrentes de modificações que venham a ser introduzidas no sistema constitucional tributário.

**Art. 42.** Deverão ser objeto de Projetos de Lei as reavaliações da carga tributária do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente sobre mercadorias ou serviços, e as alterações na legislação vigente quanto ao limite máximo de receita bruta anual utilizado como indicador para definir uma microempresa, tendo em vista o recebimento de tratamento tributário



diferenciado pela Fazenda Pública Estadual, ressalvadas as matérias oriundas de convênios firmados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/95.

**Art. 43.** O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

**Art. 44.** As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores serão consubstanciadas em Projetos de Lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões financeiras associadas a cada propositura

**Parágrafo único.** Os Projetos de Lei mencionados no *caput* deste artigo levarão em conta

- I - os efeitos sócio econômicos da proposta;
- II - a capacidade econômica do contribuinte;
- III - a capacidade do Tesouro Estadual de suportar o impacto financeiro da proposta,
- IV - a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária,
- V - a localização fora da região metropolitana,
- VI - a geração de emprego;
- VII - a distribuição de renda.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 45.** As despesas com pessoal, ativo, inativo e pensionistas, civil e militar, nos termos do Art. 6º, letra "a", desta Lei, no exercício financeiro de 2001, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e Ministério Público observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar a que se refere o Art. 169, da Constituição Federal, e alterações posteriores.

**Parágrafo único.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de carreiras somente será admitida se

- a) respeitado o limite de que trata o presente artigo;
- b) houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes.

**Art. 46.** O pagamento de despesas não previstas na folha normal de pessoal somente poderá ser efetuado no exercício de 2001, em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

**Art. 47.** O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Administração – SEAD, publicará, até 30 de setembro de 2000, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

**Parágrafo único.** Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio de seus dirigentes máximos.

**Art. 48.** No exercício de 2001, observado o disposto no Art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art 49 desta Lei,
- II – Houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III – For observado o limite das despesas com pessoal previsto no Art. 45, desta Lei.

**Art. 49.** No exercício de 2001, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no Art 45 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos,



especialmente os voltados para as áreas de saúde e segurança que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 50.** As operações de crédito interno e externo se regerão pelo que determina a Resolução nº 78, do Senado Federal, e suas alterações posteriores, e na forma do Capítulo VI, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51.** Para o cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo referido no Art 11 desta Lei, será limitado, de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder e do Ministério Público, o empenho de dotações e de movimentação financeira para correção dos desvios e redução dos riscos fiscais

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação financeira e empenho.

**Art. 52.** As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 53.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 54.** O Projeto de Lei Orçamentária de 2001 será encaminhado à sanção até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 55.** Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2001 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2000, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, atualizada nos termos dos Arts. 13 e 14 desta Lei, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2001 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º. Após promulgada a Lei Orçamentária de 2001, serão ajustados os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos

§ 3º. Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, com



pagamento do serviço da Dívida Estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS

**Art. 56.** Até setenta e duas horas após o encaminhamento à sanção governamental dos autógrafos do Projeto de Lei Orçamentária de 2001 e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:

- I - Em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte, realizados pela Assembléia Legislativa em razão de emendas,
- II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no Art. 6º desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas

**Art. 57.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, classificação funcional, macrorregião, categoria de programação, grupo de despesa, especificando o elemento da despesa e fonte de recursos.

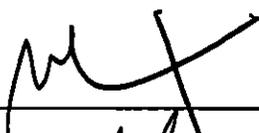
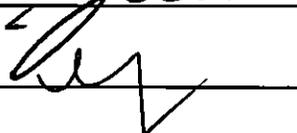
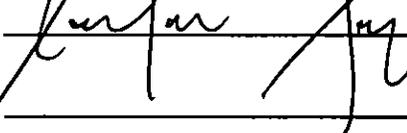
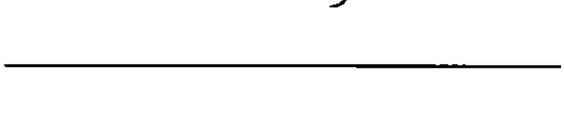
**Art. 58.** A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução, na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária Anual, constando necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas previstas na mesma.

**Art. 59.** Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária, será assegurado à Assembléia Legislativa o acesso, para fins de consulta, ao módulo de execução orçamentária do Sistema Integrado de Contabilidade - SIC.

**Art. 60.** Caberá a Assembléia Legislativa a realização de audiências públicas nas macrorregiões do Estado e região metropolitana de Fortaleza para discutir o projeto de Lei Orçamentária, assegurada a participação de técnicos do poder Executivo.

**Art. 61.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2000**

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
_____	DEP GORETE PEREIRA
_____	3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
_____	DEP VALDOMIRO TÁVORA
_____	4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO